



CONSTRUIR UMA EUROPA PARA E COM AS CRIANÇAS



## Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças



COUNCIL OF EUROPE    CONSEIL DE L'EUROPE

**Diretrizes  
do Comité de Ministros  
do Conselho da Europa  
sobre a justiça  
adaptada às crianças**

*adotadas pelo Comité de Ministros  
do Conselho da Europa  
em 17 de novembro de 2010  
e exposição de motivos*

Programa do Conselho da Europa  
«Construir uma Europa para e com as Crianças»

[www.coe.int/children](http://www.coe.int/children)

Publicações do Conselho da Europa

Edição em inglês:

*Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice*

ISBN 978-92-871-7274-7

A reprodução dos textos da presente publicação é autorizada desde que sejam citados o título completo e a fonte, nomeadamente o Conselho da Europa. Caso se destine a ser utilizada para fins comerciais ou a ser traduzida para uma das línguas não-oficiais do Conselho da Europa, é favor contactar: publishing@coe.int.

O programa do Conselho da Europa «Construir uma Europa para e com as Crianças» foi criado para garantir e promover os direitos humanos das crianças e protegê-las contra todas as formas de violência.

[www.coe.int/children](http://www.coe.int/children)

Conceção da capa e paginação: Departamento de Produção de Documentos e Publicações (SPDP), Conselho da Europa  
Ilustrações: Eric Puybaret

Council of Europe Publishing  
F-67075 Strasbourg Cedex  
France  
<http://book.coe.int>  
ISBN 978-92-871-7574-8

Publications Office of the European Union  
2 rue Mercier  
L-2985, Luxembourg  
Luxembourg  
<http://bookshop.europa.eu>  
ISBN 978-92-79-27703-0  
DS-31-12-365-PT-N

© Council of Europe / European Union, 2013

## Índice

---

<b>Prefácio</b> .....	7
<b>Primeira parte – Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças</b> .....	11
<b>Preâmbulo</b> .....	13
<b>I. Âmbito e objetivos</b> .....	16
<b>II. Definições</b> .....	17
<b>III. Princípios fundamentais</b> .....	17
<b>A. Participação</b> .....	18
<b>B. Interesse superior da criança</b> .....	18
<b>C. Dignidade</b> .....	19
<b>D. Proteção contra a discriminação</b> .....	19
<b>E. Primado do direito</b> .....	19
<b>IV. A justiça adaptada às crianças antes, durante e depois do processo judicial</b> .....	20
<b>A. Elementos gerais da justiça adaptada às crianças</b> .....	20
1. Informação e aconselhamento .....	20
2. Proteção da vida privada e familiar .....	22
3. Segurança (medidas preventivas especiais) .....	23
4. Formação de profissionais .....	23
5. Abordagem multidisciplinar .....	23
6. Privação da liberdade .....	24
<b>B. A justiça adaptada às crianças antes do processo judicial</b> .....	25
<b>C. As crianças e a polícia</b> .....	26
<b>D. A justiça adaptada às crianças durante o processo judicial</b> .....	27
1. Acesso ao tribunal e ao processo judicial .....	27
2. Aconselhamento jurídico e representação .....	27

3. Direito a ser ouvido e a exprimir a sua opinião .....	28
4. Evitar demoras injustificadas .....	29
5. Organização do processo, ambiente adaptado às crianças e linguagem adaptada às crianças .....	30
6. Provas/depoimentos de crianças .....	31
<b>E. A justiça adaptada às crianças após o processo judicial</b> .....	32
<b>V. Promover outras ações adaptadas às crianças</b> .....	34
<b>VI. Acompanhamento e avaliação</b> .....	35
<b>Segunda parte – Exposição de motivos</b> .....	37
<b>Comentários gerais</b> .....	39
<b>A razão de um novo instrumento</b> .....	39
<b>Contexto</b> .....	40
<b>Método de trabalho</b> .....	40
<b>Processo de elaboração</b> .....	41
<b>Consulta das partes interessadas</b> .....	42
<b>Consulta de crianças e jovens</b> .....	42
<b>Estrutura e conteúdos</b> .....	44
<b>Introdução</b> .....	47
<b>Exposição de motivos</b> .....	51
<b>Preâmbulo</b> .....	51
<b>I. Âmbito e objetivos</b> .....	51
<b>II. Definições</b> .....	51
<b>III. Princípios fundamentais</b> .....	52
<b>A. Participação</b> .....	52
<b>B. Interesse superior da criança</b> .....	55
<b>C. Dignidade</b> .....	57
<b>D. Proteção contra a discriminação</b> .....	57
<b>E. Primado do direito</b> .....	58

<b>IV. A justiça adaptada às crianças antes, durante e depois do processo judicial</b> .....	60
<b>A. Elementos gerais da justiça adaptada às crianças</b> .....	60
1. Informação e aconselhamento .....	60
2. Proteção da vida privada e familiar .....	63
3. Segurança (medidas preventivas especiais) .....	66
4. Formação de profissionais .....	67
5. Abordagem multidisciplinar .....	68
6. Privação da liberdade .....	68
<b>B. A justiça adaptada às crianças antes do processo judicial</b> .....	71
<b>C. As crianças e a polícia</b> .....	74
<b>D. A justiça adaptada às crianças durante o processo judicial</b> .....	76
1. Acesso ao tribunal e ao processo judicial .....	76
2. Aconselhamento jurídico e representação .....	79
3. Direito a ser ouvido e a exprimir a sua opinião .....	81
4. Evitar demoras injustificadas .....	85
5. Organização do processo, ambiente adaptado às crianças e linguagem adaptada às crianças .....	87
6. Provas/depoimentos de crianças .....	90
<b>E. A justiça adaptada às crianças após o processo judicial</b> .....	93
<b>V. Promover outras ações adaptadas às crianças</b> .....	96
<b>VI. Acompanhamento e avaliação</b> .....	97

## Prefácio

---

*Não caminhaes à minha frente; posso não saber seguir-te.  
Não caminhaes atrás de mim; posso não saber guiar-te.  
Caminha ao meu lado e sê meu amigo.*

Atribuído a Albert Camus

Divórcio, adoção, migração, violência. Hoje em dia é provável que qualquer criança venha a ter algum tipo de contacto com o sistema judicial. Para muitas delas, é uma experiência muito desagradável, quando podia e devia não o ser se fossem removidos grande parte dos obstáculos e fontes de tensão desnecessária. Embora tenham sido estabelecidos, com êxito, princípios fundamentais a nível internacional e europeu, não se pode afirmar que a justiça esteja sempre adaptada às crianças e aos jovens. Ao responder diretamente a uma ampla consulta promovida pelo Conselho da Europa, crianças e jovens deram conta, efetivamente, de uma desconfiança generalizada no sistema e apontaram muitas deficiências, tais como ambientes intimidatórios, falta de informação e de explicações adequadas à idade, fraca abordagem em relação à família, bem como processos que ora são demasiado longos ora, pelo contrário, são demasiado expeditos.

O Conselho da Europa adotou as diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças com o objetivo específico de garantir que a justiça é sempre adaptada às crianças, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus atos. Considerando que um amigo é alguém que nos trata bem, que confia em nós e em quem podemos confiar, que ouve o que temos para dizer e a quem damos ouvidos, que nos compreende e que compreendemos, e também que um verdadeiro

amigo tem a coragem de o dizer quando estamos errados e nos apoia na procura de uma solução, um sistema de justiça adaptado às crianças deve esforçar-se por reproduzir estes ideais.

*Um sistema de justiça adaptado às crianças não pode «caminhar» à frente das crianças; não pode deixá-las para trás*

Um sistema de justiça adaptado às crianças trata as crianças com dignidade, respeito, cuidado e equidade. É acessível, compreensível e fiável. Ouve as crianças, leva a sério os seus pontos de vista e assegura que os interesses daquelas que não se podem exprimir (como os bebés) também são protegidos. Ajusta o seu ritmo ao das crianças: não é expedito nem demorado, antes razoavelmente rápido. As diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças visam garantir tudo isso, assegurar que todas as crianças têm acesso à justiça e são tratadas com respeito e de forma adequada.

*Atenção e respeito para com as crianças ajuda a protegê-las*

Interrogatórios repetidos, ambientes e procedimentos intimidatórios, discriminação: o excesso de práticas deste tipo aumenta a dor e o trauma de crianças que podem já estar em grande aflição e a necessitar de proteção. Um sistema de justiça adaptado às crianças providencia alívio e conforto; não inflige mais dor e sofrimento; não viola os direitos da criança. Acima de tudo, as crianças até aos 17 anos – que sejam parte num processo, vítimas, testemunhas ou infratores – devem beneficiar da chamada abordagem «crianças primeiro». As diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças foram elaboradas para proteger as crianças e os jovens contra a vitimização secundária pelo sistema judicial, nomeadamente através da promoção de uma abordagem global da criança, baseada em métodos de trabalho multidisciplinares concertados.

*Se um sistema de justiça adaptado às crianças não deve «caminhar» à frente das crianças, também não deve «caminhar» atrás*

A Europa assistiu a erros trágicos da justiça sempre que se atribuiu aos pontos de vista das crianças um peso desproporcionado, em detrimento dos direitos das outras partes ou mesmo do interesse superior da própria criança. Nesses casos, o ótimo tornou-se inimigo

do bom. Como afirmam as próprias crianças e jovens, a justiça adaptada às crianças não deve ser demasiado amigável nem demasiado protetora. Nem deve deixar unicamente às crianças o fardo de tomar decisões em vez dos adultos. Um sistema adaptado às crianças protege os mais novos do sofrimento, assegura que têm um lugar e uma voz, dá a devida atenção e interpretação às suas palavras, sem colocar em perigo a fiabilidade da justiça ou o interesse superior da criança. É sensível à idade, concebido à medida das necessidades das crianças e assegura uma abordagem individualizada, sem estigmatizar ou rotular as crianças. A justiça adaptada às crianças deve promover um sistema responsável, solidamente ancorado num profissionalismo que salvaguarde a boa administração da justiça e, dessa forma, inspire confiança a todas as partes e intervenientes num processo.

*Um sistema de justiça adaptado às crianças está ao lado das crianças, oferecendo-lhes a ajuda de profissionais competentes*

Os sistemas de justiça europeus estão cheios de decisores políticos e profissionais do direito competentes e dedicados – juízes, agentes da autoridade, profissionais da saúde e do serviço social, defensores dos direitos da criança, pais e prestadores de cuidados – empenhados em receber e partilhar orientações, de forma a melhorar a sua prática diária no interesse superior das crianças. Dado que estes intervenientes estão na linha da frente dos direitos da criança, podendo fazer a verdadeira diferença no dia-a-dia das crianças, a presente publicação contém – além do texto central das diretrizes – uma exposição de motivos que inclui exemplos de aplicação da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e exemplos concretos de boas práticas inspiradas por e para profissionais que lidam com crianças a nível do sistema judicial.

A adoção das diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças é um importante passo em frente. Contudo, a tarefa só estará completa quando pudermos assistir às mudanças na prática. Para consegui-lo, é muito importante que as diretrizes sejam promovidas, divulgadas e acompanhadas, e que sustentem a adoção de políticas a nível nacional. Parceiros internacionais essenciais, como a União Europeia e a UNICEF, estão já envolvidos nos primeiros passos para promover as diretrizes, enquanto vários intervenientes a nível nacional e a

sociedade civil se encontram numa fase de sensibilização crescente para as diretrizes junto das principais partes interessadas.

Espero que a presente publicação estimule e facilite a tarefa do maior número possível de profissionais e decisores políticos, a nível nacional e local, sobre os quais recai a responsabilidade de tornar o sistema de justiça mais adaptado às crianças.

A justiça deve ser amiga das crianças. Não deve caminhar à frente delas, pois elas podem não saber segui-la. Não deve caminhar atrás das crianças, pois não é delas a responsabilidade de guiá-la. Deve simplesmente caminhar ao seu lado e ser sua amiga.

Os 47 Estados membros do Conselho da Europa adotaram as diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças como uma promessa de justiça e amizade para com todas as crianças. É tempo de congregar esforços para honrar essa promessa.

*Maud de Boer Buquicchio  
Secretária-geral adjunta  
Conselho da Europa*



## Primeira parte

# Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças

## Diretrizes

---

*(Adotadas pelo Comité de Ministros em 17 de novembro de 2010, na 1098.ª reunião dos Delegados dos Ministros)*

## Preâmbulo

O Comité de Ministros,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é alcançar uma união mais estreita entre os Estados membros, nomeadamente através da promoção de regras comuns sobre matérias jurídicas;

Considerando a necessidade de assegurar a aplicação efetiva de normas vinculativas universais e europeias existentes em matéria de proteção e promoção dos direitos da criança, incluindo em especial:

- a Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- o Pacto Internacional de 1966 sobre os Direitos Civis e Políticos;
- o Pacto Internacional de 1966 sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- a Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança;
- a Convenção das Nações Unidas de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STE n.º 5, 1950) (a seguir designada «CEDH»);
- a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE n.º 160, 1996);
- a Carta Social Europeia (revista) (STE n.º 163, 1996);
- a Convenção do Conselho da Europa sobre as Relações Pessoais respeitantes às Crianças (STE n.º 192, 2003);



- a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (CETS n.º 201, 2007);
- a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (revista) (CETS n.º 202, 2008);

Considerando que, tal como garantido pela CEDH e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o direito de qualquer pessoa ter acesso à justiça e beneficiar de um processo equitativo – em todas as suas dimensões (em especial, o direito a ser informada, o direito a ser ouvida, o direito a defender-se em tribunal e o direito a ser representada) – é necessário numa sociedade democrática e aplica-se igualmente às crianças, tendo em conta a capacidade destas para exprimirem os seus próprios pontos de vista;

Recordando a jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as decisões, os relatórios ou outros documentos de outras instituições e organismos do Conselho da Europa, incluindo as recomendações do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), bem como as declarações e os pareceres do Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos e várias recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa;

Tendo em conta diversas recomendações do Comitê de Ministros aos Estados membros em matéria de direitos da criança, nomeadamente a Recomendação Rec(2003)5 sobre medidas de retenção dos requerentes de asilo, a Recomendação Rec(2003)20 respeitante às novas formas de tratamento da delinquência juvenil e ao papel da justiça juvenil, a Recomendação Rec(2005)5 sobre os direitos das crianças que vivem em instituições, a Recomendação Rec(2006)2 sobre as regras penitenciárias europeias, a Recomendação CM/Rec(2008)11 sobre as regras europeias para os delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou medidas e a Recomendação CM/Rec(2009)10 respeitante às diretrizes sobre as estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência;

Recordando a Resolução n.º 2 sobre a justiça adaptada às crianças, adotada na 28.ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (Lanzarote, outubro de 2007);

Considerando a importância dada à salvaguarda dos direitos da criança pelos instrumentos das Nações Unidas, nomeadamente:

- as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores («Regras de Pequim», 1985);
- as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade («Regras de Havana», 1990);
- os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil («Princípios Orientadores de Riade», 1990);
- as Diretrizes das Nações Unidas sobre a Justiça em Processos que Envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes (ECOSOC, Res 2005/20, 2005);
- a Diretriz do Secretário-Geral das Nações Unidas respeitante à Abordagem das Nações Unidas sobre a Justiça para Crianças (2008);
- as Diretrizes das Nações Unidas sobre as Modalidades Alternativas de Cuidado das Crianças (2009);
- os Princípios relativos ao Estatuto e Funcionamento das Instituições Nacionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos («Princípios de Paris»);

Recordando a necessidade de assegurar a aplicação efetiva das normas vinculativas existentes relativas aos direitos da criança, sem impedir que os Estados membros introduzam ou apliquem padrões mais elevados ou medidas mais favoráveis;

Remetendo para o Programa do Conselho da Europa «Construir uma Europa para e com as Crianças»;

Reconhecendo os progressos realizados nos Estados membros com vista à aplicação de uma justiça adaptada às crianças;

Tendo em conta, porém, os obstáculos com que as crianças se deparam a nível do sistema judicial tais como, designadamente, o direito inexistente, parcial ou condicional de acesso à justiça, a diversidade e complexidade dos procedimentos e a eventual discriminação por variadas razões;

Recordando a necessidade de evitar uma eventual vitimização secundária das crianças pelo sistema judicial em processos que lhes digam respeito ou que as afetem;

Convidando os Estados membros a examinarem as lacunas e os problemas existentes e a identificarem os domínios nos quais possam ser introduzidos princípios e práticas de justiça adaptados às crianças;

Reconhecendo os pontos de vista e as opiniões das crianças consultadas nos Estados membros do Conselho da Europa;

Tendo em conta que as diretrizes visam contribuir para a identificação de soluções concretas relativamente às deficiências existentes no direito e na prática;

Adota as seguintes diretrizes, para que constituam uma ferramenta prática que permita aos Estados membros adaptarem os seus sistemas judiciais e extrajudiciais aos direitos, interesses e necessidades específicas das crianças, e convida os Estados membros a garantirem a sua ampla divulgação junto de todas as autoridades responsáveis ou de alguma forma envolvidas na proteção dos direitos da criança no domínio da justiça.

## I. Âmbito e objetivo

1. As diretrizes abordam a questão da posição e do papel, bem como das opiniões, dos direitos e das necessidades da criança nos processos judiciais e nos procedimentos alternativos de resolução de litígios.
2. As diretrizes devem aplicar-se a todas as situações em que seja provável que as crianças, por qualquer razão e em que qualidade for, tenham de contactar com os organismos e serviços competentes envolvidos na aplicação do direito penal, civil ou administrativo.
3. As diretrizes visam assegurar que, em qualquer processo, todos os direitos da criança, entre os quais o direito à informação, à representação, à participação e à proteção, são integralmente respeitados, tomando devidamente em consideração o nível de maturidade e de compreensão da criança e as circunstâncias do caso. O respeito pelos direitos da criança não deve pôr em risco os direitos das demais partes envolvidas.

## II. Definições

Para efeitos das presentes diretrizes relativas a uma justiça adaptada às crianças (a seguir designadas «diretrizes»), entende-se por:

- a. «Criança», qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade;
- b. «Pais», a ou as pessoas que exerçam responsabilidades parentais, de acordo com a legislação nacional. Caso o ou os pais estejam ausentes ou já não exerçam responsabilidades parentais, pode tratar-se de um tutor ou de um representante legal;
- c. «Justiça adaptada às crianças», sistemas judiciais que garantam o respeito e a aplicação efetiva de todos os direitos da criança ao nível mais elevado possível, tendo em atenção os princípios abaixo enunciados e tomando devidamente em consideração o nível de maturidade e de compreensão da criança e as circunstâncias do caso. Trata-se, em particular, de uma justiça acessível, adequada à idade, rápida, diligente, adaptada e centrada nas necessidades e nos direitos da criança, respeitadora dos seus direitos, nomeadamente do direito a um processo equitativo, a participar e a compreender o processo, ao respeito pela vida privada e familiar, e à integridade e à dignidade.

## III. Princípios fundamentais

1. As diretrizes baseiam-se nos princípios existentes consagrados nos instrumentos mencionados no preâmbulo e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
2. Estes princípios são desenvolvidos de forma mais aprofundada nos pontos seguintes e devem aplicar-se a todos os capítulos das presentes diretrizes.

## **A. Participação**

1. Deve ser respeitado o direito de todas as crianças a serem informadas sobre os seus direitos, disporem de meios adequados de acesso à justiça e serem consultadas e ouvidas nos processos que lhes digam respeito ou que as afetem. Tal inclui dar o devido valor aos pontos de vista da criança, tendo em atenção a sua maturidade e eventuais dificuldades de comunicação, a fim de que a sua participação seja relevante.
2. As crianças devem ser consideradas e tratadas como plenas titulares de direitos e ter a possibilidade de exercer todos os seus direitos de uma forma que tenha em conta a sua capacidade para formar pontos de vista próprios, bem como as circunstâncias do caso.

## **B. Interesse superior da criança**

1. Os Estados membros devem garantir a aplicação efetiva do direito das crianças a que o seu interesse superior seja a consideração primordial em todos os assuntos que lhes digam direta ou indiretamente respeito.
2. Ao avaliar o interesse superior das crianças às quais os assuntos digam direta ou indiretamente respeito:
  - a. Os seus pontos de vista e opiniões devem ser tidos em devida consideração;
  - b. Todos os demais direitos da criança, nomeadamente o direito à dignidade, à liberdade e à igualdade de tratamento, devem ser sistematicamente respeitados;
  - c. Todas as autoridades relevantes devem adotar uma abordagem abrangente, que tenha em devida conta o conjunto dos interesses em causa, incluindo o bem-estar psicológico e físico da criança e os seus interesses jurídicos, sociais e económicos.
3. O interesse superior de todas as crianças, às quais um processo ou um caso diga respeito, deve ser avaliado e ponderado separadamente, com vista a conciliar eventuais interesses divergentes das crianças.
4. Se é certo que as decisões finais são, em última instância, da competência e da responsabilidade das autoridades judiciais, os Estados membros devem, sempre que necessário, concertar esforços para estabelecer abordagens multidisciplinares com o objetivo de avaliar o interesse superior das crianças nos processos que lhes digam respeito.

## **C. Dignidade**

1. As crianças devem ser tratadas com cuidado, sensibilidade, equidade e respeito ao longo de qualquer processo ou caso, dando especial atenção à sua situação pessoal, bem-estar e necessidades específicas, respeitando plenamente a sua integridade física e psicológica. Este tratamento deve ser-lhes facultado seja qual for a forma como entraram em contacto com o processo judicial ou extrajudicial, ou outro tipo de ação, e independentemente do seu estatuto jurídico e capacidade jurídica no âmbito de qualquer processo ou caso.
2. As crianças não podem ser submetidas a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

## **D. Proteção contra a discriminação**

1. Os direitos das crianças devem ser assegurados sem qualquer discriminação em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica, idade, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, meio socioeconómico, estatuto do ou dos pais, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, orientação sexual, identidade de género ou outro estatuto.
2. Pode ser necessário conceder proteção e assistência específicas a crianças mais vulneráveis, tais como crianças migrantes, crianças refugiadas ou requerentes de asilo, crianças não acompanhadas, crianças com deficiência, crianças sem-abrigo ou que vivem na rua, crianças ciganas e crianças colocadas em instituições.

## **E. Primado do direito**

1. O princípio do primado do direito deve ser plenamente aplicado às crianças tal como é aplicado aos adultos.
2. Os elementos de um processo equitativo, designadamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade, da presunção da inocência, o direito a um julgamento justo, o direito a aconselhamento jurídico, o direito de acesso aos tribunais e o direito de recurso jurisdicional, devem ser assegurados às crianças, tal como o são aos adultos, e não devem ser reduzidos ou negados sob pretexto de servir o interesse superior da criança. Tal aplica-se em qualquer processo judicial, extrajudicial e administrativo.

3. As crianças devem ter o direito de acesso a mecanismos independentes e eficazes de apresentação de queixas.

## IV. A justiça adaptada às crianças antes, durante e depois do processo judicial

### A. Elementos gerais da justiça adaptada às crianças

#### 1. Informação e aconselhamento

1. Desde o seu primeiro contacto com o sistema judicial ou com outras autoridades competentes (como a polícia ou os serviços de imigração, de educação, sociais ou de saúde) e ao longo desse processo, as crianças e os pais devem ser rápida e adequadamente informados sobre, nomeadamente:
  - a. Os seus direitos, em particular os direitos específicos das crianças relativamente ao processo judicial ou extrajudicial que lhe diga ou possa dizer respeito, bem como sobre os instrumentos disponíveis para recorrer contra eventuais violações dos seus direitos, incluindo a possibilidade de recorrer a um processo judicial ou extrajudicial, ou a outro tipo de ação. Pode tratar-se de informações sobre a duração provável do processo, a possibilidade de interpor recurso jurisdicional e de recorrer a mecanismos de queixa independentes;
  - b. O sistema e os procedimentos em causa, tendo em conta a posição específica que a criança ocupará e o papel que poderá desempenhar, bem como as várias fases do processo;
  - c. Os mecanismos de apoio de que a criança dispõe quando participa num processo judicial ou extrajudicial;
  - d. A adequação e possíveis consequências de um determinado processo judicial ou extrajudicial;
  - e. Sempre que aplicável, a acusação ou a sequência dada à sua queixa;

- f. A hora e o local dos atos judiciais e de outros acontecimentos relevantes, designadamente as audiências, se disserem pessoalmente respeito à criança;
  - g. A tramitação geral e o resultado do processo ou da ação;
  - h. A existência de medidas de proteção;
  - i. Os mecanismos existentes de revisão de decisões que digam respeito à criança;
  - j. As possibilidades de obter uma indemnização junto do infrator ou do Estado pela via judicial, através de um processo cível alternativo ou por outro meio;
  - k. A existência de serviços (de saúde, apoio psicológico, assistência social, interpretação e tradução, nomeadamente) ou de organizações que possam disponibilizar apoio e meios de acesso a esses serviços, bem como apoio financeiro de emergência, se for o caso;
  - l. A existência de qualquer acordo específico para proteger, tanto quanto possível, o interesse superior das crianças, caso residam noutro Estado.
2. A informação e o aconselhamento devem ser prestados às crianças de forma adequada à sua idade e maturidade, numa linguagem que possam compreender e que respeite as diferenças de sexo e de cultura.
  3. Por norma, a informação deve ser prestada diretamente às crianças e aos pais ou aos representantes legais. A comunicação da informação aos pais não deve substituir-se à comunicação da informação à criança.
  4. Deve ser disponibilizado e amplamente distribuído material adaptado às crianças, contendo informações jurídicas relevantes, devendo ser igualmente criados serviços de informação especificamente dirigidos às crianças, tais como sítios web e linhas telefónicas de apoio especializados.

**5.** A criança deve ser informada rápida e diretamente sobre as acusações formuladas contra si depois de deduzida a acusação. Essa informação deve ser fornecida à criança e aos pais de tal forma que possam compreender os termos exatos da acusação e as suas possíveis consequências.

## 2. Proteção da vida privada e familiar

**6.** A privacidade e os dados pessoais das crianças que estejam ou tenham estado envolvidas num processo judicial ou extrajudicial, ou noutro tipo de ação, devem ser protegidos de acordo com a legislação nacional. Tal implica, regra geral, que não podem ser disponibilizados ou publicados, em particular na comunicação social, quaisquer informações ou dados pessoais suscetíveis de revelar ou possibilitar indiretamente a divulgação da identidade da criança, nomeadamente a imagem, descrições detalhadas da criança ou da respetiva família, nomes ou moradas, registos áudio e vídeo, etc.

**7.** Os Estados membros devem evitar as violações do direito à privacidade pela comunicação social, referidas na 6ª diretriz, graças à adoção de medidas legislativas ou acompanhando a autorregulação dos órgãos de comunicação social.

**8.** Os Estados membros devem estabelecer um acesso limitado a todos os registos ou documentos que contenham dados pessoais e sensíveis de crianças, em particular nos processos que lhes digam respeito. Se a transferência de dados pessoais e sensíveis for necessária, embora tendo sempre em conta o interesse superior da criança, os Estados membros devem regular essa transferência em conformidade com a legislação relevante em matéria de proteção de dados.

**9.** A audição ou os depoimentos de crianças em processos judiciais ou extrajudiciais, ou noutro tipo de ação, devem realizar-se, preferencialmente e sempre que apropriado, à porta fechada. Por norma, só devem estar presentes as pessoas diretamente envolvidas, desde que não perturbem o depoimento da criança.

**10.** Os profissionais que trabalhem com e para crianças devem observar as regras estritas de confidencialidade, exceto se tal constituir um risco para a criança.

## 3. Segurança (medidas preventivas especiais)

**11.** Em qualquer processo judicial ou extrajudicial, ou noutro tipo de ação, as crianças devem ser protegidas contra qualquer risco, nomeadamente de intimidação, de retaliação e de vitimização secundária.

**12.** Os profissionais que trabalhem com e para crianças devem, sempre que necessário, ser sujeitos a controlos regulares, de acordo com a legislação nacional e sem prejuízo da independência do poder judicial, de forma a assegurar a sua aptidão para trabalhar com crianças.

**13.** Devem ser aplicadas às crianças medidas cautelares especiais quando o alegado infrator seja um dos progenitores, um membro da família ou uma pessoa que cuide da criança.

## 4. Formação de profissionais

**14.** Todos os profissionais que trabalhem com e para crianças devem receber a formação multidisciplinar necessária sobre os direitos e as necessidades das crianças de diferentes grupos etários, bem como sobre os processos que melhor se lhes adequam.

**15.** Os profissionais que tenham contacto direto com crianças devem também receber formação sobre as formas de comunicar com crianças de todas as idades e fases de desenvolvimento, bem como com crianças em situação de particular vulnerabilidade.

## 5. Abordagem multidisciplinar

**16.** No pleno respeito pelo direito da criança à vida privada e familiar, deve ser encorajada a cooperação estreita entre os diferentes profissionais, com vista a obter um conhecimento global da criança e avaliar a sua situação jurídica, psicológica, social, emocional, física e cognitiva.

**17.** Deve estabelecer-se uma grelha de avaliação comum para os profissionais que trabalhem com e para crianças (tais como advogados, psicólogos, médicos, polícias, funcionários dos serviços de imigração, assistentes sociais e mediadores) em processos judiciais ou noutro tipo de ações que digam direta ou indiretamente respeito às crianças, a fim de dar o apoio necessário àqueles que tomam decisões, permitindo-lhes, em cada caso, servir melhor os interesses das crianças.

**18.** A adoção de uma abordagem multidisciplinar deve respeitar as regras profissionais da confidencialidade.

## **6. Privação da liberdade**

**19.** Qualquer forma de privação da liberdade das crianças deve ser uma medida de último recurso e ter a menor duração possível.

**20.** Quando seja imposta a privação da liberdade, as crianças devem, por norma, ser separadas dos adultos. As crianças devem apenas ser detidas juntamente com adultos por razões excepcionais e com base unicamente no interesse superior da criança. Em qualquer caso, as crianças devem ficar detidas em instalações adequadas às suas necessidades.

**21.** Dada a vulnerabilidade das crianças privadas de liberdade e a importância dos laços familiares e da promoção da reintegração na sociedade, as autoridades competentes devem garantir o respeito e apoiar ativamente o exercício dos direitos da criança, tal como estão consagrados nos instrumentos universais e europeus. Para além de outros direitos, as crianças devem, em particular, ter direito a:

**a.** Manter contactos regulares e significativos com os pais, a família e os amigos, através de visitas e de troca de correspondência, exceto quando seja necessário impor restrições no interesse da justiça e no interesse da criança. As restrições a este direito nunca devem ser utilizadas como castigo;

**b.** Receber uma educação adequada, orientação e formação profissional, cuidados médicos, e gozar de liberdade de

pensamento, de consciência e de religião e de acesso ao lazer, incluindo educação física e desporto;

**c.** Aceder a programas que preparem antecipadamente as crianças para o seu regresso às respetivas comunidades, dando-lhes especial atenção no que respeita às suas necessidades emocionais e físicas, relações familiares, habitação, escolaridade e perspetiva de emprego e estatuto socioeconómico.

**22.** A privação da liberdade de menores não acompanhados, incluindo dos requerentes de asilo e de crianças separadas da família, nunca deve ser unicamente motivada ou fundamentada na falta do estatuto de residente.

## **B. A justiça adaptada às crianças antes do processo judicial**

**23.** A idade mínima de imputabilidade penal não deve ser demasiado baixa e deve ser estabelecida por lei.

**24.** As alternativas ao processo judicial, tais como a mediação, a desjudicialização e a resolução alternativa de litígios, devem ser incentivadas sempre que possam servir melhor o interesse superior da criança. O recurso prévio a tais alternativas não deve ser utilizado para criar obstáculos ao acesso da criança à justiça.

**25.** As crianças devem ser exaustivamente informadas e consultadas acerca da possibilidade de recorrerem a um processo judicial ou a alternativas extrajudiciais. Esta informação deve também explicar as consequências possíveis de cada opção. Deve ser dada a possibilidade de, com base na informação adequada, jurídica e não só, escolher entre recorrer a um processo judicial ou a um mecanismo de resolução alternativa de litígios, sempre que este esteja disponível. As crianças devem poder beneficiar de aconselhamento jurídico e de outros tipos de assistência na determinação da pertinência e da oportunidade das alternativas propostas. No momento dessa decisão, devem ser tidos em conta os pontos de vista da criança.

**26.** As alternativas ao processo judicial devem assegurar um nível equivalente de garantias jurídicas. O respeito pelos direitos da criança, tal como descrito nas presentes diretrizes e em todos os instrumentos jurídicos relevantes sobre os direitos da criança, deve ser assegurado da mesma forma em processos judiciais e extrajudiciais.

### **C. As crianças e a polícia**

**27.** A polícia deve respeitar os direitos individuais e a dignidade de todas as crianças e ter em atenção a sua vulnerabilidade, isto é, ter em conta a sua idade e maturidade, bem como as necessidades especiais das crianças que tenham uma deficiência física ou mental, ou dificuldades de comunicação.

**28.** Sempre que uma criança seja detida pela polícia, deve ser informada do motivo dessa detenção de forma adequada e numa linguagem apropriada à sua idade e ao seu nível de compreensão. As crianças devem ter a possibilidade de recorrer aos serviços de um advogado e de contactar os seus pais ou uma pessoa da sua confiança.

**29.** Salvo em circunstâncias excepcionais, o ou os progenitores devem ser informados da presença da criança na esquadra da polícia e dados pormenores sobre os motivos pelos quais a criança foi detida, devendo ser solicitados a deslocar-se à esquadra.

**30.** Uma criança que tenha sido detida não deve ser interrogada a respeito de um ato criminoso, nem lhe deve ser pedido que faça ou assine qualquer declaração que a implique nesse ato, exceto na presença de um advogado ou de algum dos progenitores ou, se nenhum destes estiver disponível, de outra pessoa da sua confiança. O progenitor ou o terceiro referido pode ser afastado caso se suspeite do seu envolvimento no ato criminoso ou caso manifeste um comportamento considerado de obstrução à justiça.

**31.** A polícia deve garantir, tanto quanto possível, que nenhuma criança sob a sua custódia é detida juntamente com adultos.

**32.** As autoridades devem garantir que as crianças sob custódia policial são mantidas em condições seguras e adequadas às suas necessidades.

**33.** Nos Estados membros em que tal seja da sua competência, os magistrados do Ministério Público devem assegurar a utilização de abordagens adaptadas às crianças durante todo o processo de investigação.

### **D. A justiça adaptada às crianças durante o processo judicial**

#### **1. Acesso ao tribunal e ao processo judicial**

**34.** Enquanto titulares de direitos, as crianças devem ter acesso a vias de recurso para exercerem efetivamente os seus direitos ou reagir a violações desses direitos. A legislação nacional deve, sempre que apropriado, facilitar o acesso ao tribunal das crianças que têm uma compreensão suficiente dos seus direitos e a utilização de vias de recurso para proteger esses direitos, com base num aconselhamento jurídico adequadamente prestado.

**35.** Deve ser removido qualquer obstáculo ao acesso à justiça, nomeadamente os relativos ao custo dos processos ou à falta de aconselhamento jurídico.

**36.** No caso de determinados crimes específicos cometidos contra crianças, ou de determinados aspetos do direito civil ou do direito da família, o acesso ao tribunal deve, quando necessário, ser concedido por um determinado período de tempo após a criança atingir a maioridade. Os Estados membros são incentivados a rever as respetivas normas relativas aos prazos de prescrição.

#### **2. Aconselhamento jurídico e representação**

**37.** As crianças devem ter o direito a estar individualmente representadas por um advogado nos processos em que haja, ou possa haver, um conflito de interesses entre a criança e os pais ou outras partes envolvidas.

**38.** As crianças devem ter acesso a apoio judiciário gratuito, nas mesmas condições ou em condições mais favoráveis do que os adultos.

39. Os advogados que representam crianças devem ter formação e conhecimentos sobre os direitos da criança e matérias conexas, receber formação contínua e aprofundada e ser capazes de comunicar com as crianças de acordo com o seu nível de compreensão.
40. As crianças devem ser consideradas como clientes de pleno direito e os advogados que as representem devem dar relevo à opinião da criança.
41. Os advogados devem fornecer à criança todas as informações e explicações necessárias quanto às possíveis consequências dos pontos de vista e das opiniões da criança.
42. Nos casos em que haja conflito de interesses entre os pais e as crianças, a autoridade competente deve nomear um tutor *ad litem* ou outro representante independente para defender os pontos de vista e os interesses da criança.
43. Deve ser garantida à criança representação adequada e o direito a ser representada de forma independente em relação aos pais, especialmente em processos nos quais estes últimos, os membros da família ou as pessoas que cuidam da criança sejam os presumíveis infratores.

### 3. Direito a ser ouvido e a exprimir a sua opinião

44. Os juízes devem respeitar o direito das crianças a serem ouvidas em todos os assuntos que lhes digam respeito ou, pelo menos, quando se considerar que têm compreensão suficiente dos assuntos em questão. Os meios utilizados para esse efeito devem ser adaptados ao nível de compreensão e à capacidade de comunicação da criança e ter em conta as circunstâncias do caso. As crianças devem ser consultadas quanto à forma como desejam ser ouvidas.
45. Devem ser tidos em devida conta aos pontos de vista e as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
46. O direito a ser ouvido é um direito, e não um dever, da criança.

47. Uma criança não deve ser impedida de ser ouvida apenas em razão da idade. Sempre que uma criança tome a iniciativa de depor num caso que lhe diga respeito, o juiz não deve, a não ser no interesse superior da criança, recusar-se a ouvi-la, devendo ouvir os seus pontos de vista e a sua opinião sobre as matérias que lhe digam respeito.
48. As crianças devem receber toda a informação necessária sobre a forma de exercer eficazmente o direito a serem ouvidas. Deve ser-lhes explicado, contudo, que o direito a ser ouvido e a ter em conta os seus pontos de vista não condicionará, necessariamente, a decisão final.
49. Os acórdãos e as decisões judiciais que digam respeito a crianças, especialmente as decisões nas quais os pontos de vista e as opiniões da criança não tenham sido considerados, devem ser devidamente fundamentados e explicados às crianças numa linguagem que estas possam compreender.

### 4. Evitar demoras injustificadas

50. Em todos os processos que digam respeito a crianças deve aplicar-se o princípio da urgência, de forma a dar uma resposta rápida e a proteger o interesse superior da criança, no respeito pelo princípio do primado do direito.
51. Nos litígios de natureza familiar (por exemplo, filiação, guarda, rapto de filhos), os tribunais devem recorrer a diligências excecionais para evitar qualquer risco de consequências adversas para as relações familiares.
52. Sempre que necessário, as autoridades judiciais devem considerar a possibilidade de tomar decisões provisórias ou decretar medidas cautelares, as quais devem ser objeto de acompanhamento por um determinado período de tempo e, posteriormente, de revisão.
53. As autoridades judiciais devem, de acordo com a lei, ter a possibilidade de tomar decisões que sejam imediatamente executórias nos casos em que tal seja no interesse superior da criança.



## 5. Organização dos processos, ambiente adaptado às crianças e linguagem adaptada às crianças

54. Em todos os processos, as crianças devem ser tratadas com respeito pela sua idade, necessidades especiais, maturidade e nível de compreensão, tendo em atenção quaisquer dificuldades de comunicação que possam ter. Os processos que digam respeito a crianças devem ser conduzidos num ambiente não-intimidatório e adequado às crianças.
55. Antes do início do processo, as crianças devem estar familiarizadas com a configuração do tribunal ou de outras instalações e com as funções e os nomes dos funcionários envolvidos.
56. Deve utilizar-se uma linguagem adequada à idade e ao nível de compreensão da criança.
57. Quando as crianças sejam ouvidas ou inquiridas no âmbito de processos judiciais e extrajudiciais, ou de outro tipo de ações, os juízes e os demais profissionais devem relacionar-se com elas com respeito e sensibilidade.
58. As crianças devem ser autorizadas a fazer-se acompanhar pelos pais ou, quando apropriado, por um adulto da sua escolha, a menos que tenha sido tomada uma decisão fundamentada em contrário relativamente a essa pessoa.
59. Na audição, métodos como, nomeadamente, gravações vídeo ou áudio ou audiências preliminares à porta fechada, devem ser utilizados e considerados provas admissíveis.
60. As crianças devem ser protegidas, tanto quanto possível, relativamente a imagens ou informações que possam prejudicar o seu bem-estar. Antes de decidir revelar à criança imagens ou informações potencialmente prejudiciais, o juiz deve aconselhar-se com outros profissionais, tais como psicólogos ou assistentes sociais.
61. As sessões de tribunal nas quais participem crianças devem ser adaptadas ao ritmo e à capacidade de atenção da criança: devem estar previstas pausas regulares e as audiências não devem ser

demasiado longas. Para permitir que as crianças participem com todas as suas capacidades cognitivas e a fim de preservar a sua estabilidade emocional, devem reduzir-se ao mínimo as interrupções e as distrações durante as sessões de tribunal.

62. Na medida do possível e necessário, as salas de interrogatório e de espera devem estar organizadas de forma a criar um ambiente adaptado às crianças.
63. Na medida do possível, devem ser criados tribunais (ou secções de tribunal), procedimentos e instituições especializados para crianças em conflito com a lei. Tal pode incluir a criação de unidades especializadas a nível da polícia, do poder judicial, do sistema judicial e do Ministério Público.

## 6. Provas/depoimentos das crianças

64. Os interrogatórios e a recolha de depoimentos de crianças devem, tanto quanto possível, ser conduzidos por profissionais qualificados. Deve envidar-se todos os esforços para que as crianças prestem depoimento no ambiente mais favorável possível e nas condições mais adequadas, tendo em atenção a sua idade, maturidade e nível de compreensão e quaisquer dificuldades de comunicação que possam ter.
65. Deve ser incentivada a prestação de declarações através de meios audiovisuais de crianças que sejam vítimas ou testemunhas, respeitando simultaneamente o direito das demais partes interessadas de contestar o conteúdo de tais declarações.
66. Quando seja necessário mais do que um interrogatório, é preferível que seja conduzido pela mesma pessoa a fim de assegurar a coerência da abordagem, no interesse superior da criança.
67. O número de interrogatórios deve ser tão limitado quanto possível e a sua duração deve ser adaptada à idade e à capacidade de atenção da criança.
68. Deve ser evitado, tanto quanto possível, o contacto direto, o confronto ou a comunicação entre a criança vítima ou testemunha e o presumível infrator, a não ser que a criança vítima o requeira.

- 69.** Em processos de natureza penal, as crianças devem ter a possibilidade de depor sem a presença do presumível infrator.
- 70.** A existência de regras menos estritas em matéria de prestação de depoimento, tais como a dispensa de juramento ou de declarações análogas, ou outras medidas processuais adaptadas às crianças, não deve, por si só, retirar valor ao depoimento prestado ou à prova apresentada pela criança.
- 71.** Devem ser elaborados e aplicados protocolos de interrogatório que tenham em conta as várias fases de desenvolvimento da criança, a fim de sustentar a credibilidade do seu depoimento. Nesses protocolos, devem evitar-se as perguntas direcionadas, a fim de reforçar a sua fiabilidade.
- 72.** Na perspetiva do interesse superior e do bem-estar da criança, um juiz deve poder autorizar que uma criança não preste depoimento.
- 73.** Nunca se deve presumir que os depoimentos e a prova apresentados por uma criança são inválidos ou não são fiáveis unicamente em razão da idade da criança.
- 74.** Deve ser estudada a possibilidade de recolher os depoimentos de crianças vítimas e testemunhas em instalações especialmente concebidas e adaptadas às crianças e num ambiente adaptado às crianças.

### ***E. A justiça adaptada às crianças após o processo judicial***

- 75.** O advogado, o tutor *ad litem* ou o representante legal da criança deve comunicarlhe e explicarlhe a decisão ou a sentença numa linguagem adaptada ao seu nível de compreensão, e deve dar-lhe todas as informações necessárias sobre eventuais medidas que possam ser tomadas, tais como apresentar um recurso ou recorrer a mecanismos independentes de apresentação de queixas.
- 76.** As autoridades nacionais devem tomar sem demora todas as medidas necessárias para facilitar a execução das decisões/sentenças judiciais que digam direta ou indiretamente respeito a crianças.

- 77.** Antes de a decisão ser executada, as crianças devem ser informadas, eventualmente através do seu advogado, tutor *ad litem* ou representante legal, sobre as vias de recurso existentes através de mecanismos extrajudiciais ou através do recurso aos tribunais.
- 78.** A execução coerciva das decisões judiciais deve ser uma medida de último recurso nos litígios de natureza familiar quando envolvam crianças.
- 79.** Em processos altamente conflituosos, depois de proferida a decisão, deve disponibilizar-se às crianças e respetivas famílias orientação e apoio, de preferência gratuitos, dos serviços especializados.
- 80.** Deve providenciar-se cuidados de saúde especiais e programas ou medidas de intervenção social e terapêutica adequados, de preferência gratuitos, para vítimas de negligência, violência, abusos ou outros crimes; as crianças e as pessoas que lhes prestam cuidados devem ser rápida e adequadamente informadas sobre a disponibilidade desses serviços.
- 81.** O advogado, o tutor ou o representante legal da criança deve estar mandatado para tomar todas as medidas necessárias para pedir indemnizações durante ou após um processo de natureza penal no qual a criança seja vítima. Quando necessário, os custos podem ser suportados pelo Estado e recuperados junto do infrator.
- 82.** As medidas e as sanções aplicáveis a crianças em conflito com a lei devem constituir sempre respostas construtivas e individualizadas aos atos praticados, tendo em atenção o princípio da proporcionalidade, a idade, o bem-estar físico e mental e o desenvolvimento da criança, bem como as circunstâncias do caso. Deve ser garantido o direito à educação, à formação profissional, ao emprego, à reabilitação e à reintegração.
- 83.** Para promover a reintegração na sociedade, e de acordo com a legislação nacional, os registos criminais das crianças não devem poder ser divulgados fora do sistema judicial assim que estas atinjam a maioridade. Podem ser permitidas exceções relativamente à divulgação dessa informação em caso de infrações graves, nomeadamente por motivos de segurança pública ou quando esteja em causa um emprego que implique trabalhar com crianças.

## V. Promover outras ações adaptadas às crianças

Os Estados membros são encorajados a:

- a.** Promover a investigação sobre todos os aspetos da justiça adaptada às crianças, nomeadamente as técnicas de interrogatório adequadas às crianças e a divulgação de informação e de formação sobre essas técnicas;
- b.** Promover o intercâmbio de práticas e a cooperação a nível internacional no domínio da justiça adaptada às crianças;
- c.** Promover a publicação e a mais ampla divulgação possível de versões adaptadas às crianças dos instrumentos jurídicos relevantes;
- d.** Criar ou, quando necessário, manter e reforçar os gabinetes de informação sobre os direitos da criança, eventualmente ligados a ordens de advogados, serviços sociais, provedores (da criança), organizações não-governamentais (ONG), etc.;
- e.** Facilitar o acesso das crianças aos tribunais e aos mecanismos de apresentação de queixas e reconhecer e facilitar o papel das ONG e de outros organismos e instituições independentes, tais como provedores da criança, que apoiam as crianças para que tenham acesso efetivo aos tribunais e aos mecanismos independentes de apresentação de queixas, tanto a nível nacional como internacional;
- f.** Ponderar a criação de um sistema de juízes e advogados especializados para crianças e melhorar o funcionamento dos tribunais para que possam adotar medidas, nos domínios jurídico e social, favoráveis às crianças e respetivas famílias;
- g.** Desenvolver e facilitar a utilização pelas crianças e pessoas que atuam em seu nome de mecanismos universais e europeus de proteção dos direitos humanos e da criança, a fim de alcançar a justiça e a proteção dos direitos, caso não existam ou tenham sido esgotadas as vias de recurso nacionais;
- h.** Tornar os direitos humanos, incluindo os direitos da criança, uma componente obrigatória dos programas escolares, bem como para os profissionais que trabalham com crianças;

- i.** Desenvolver e apoiar sistemas que visem sensibilizar os pais para os direitos da criança;
- j.** Criar agências e centros adaptados, multisserviços e interdisciplinares, para crianças vítimas e testemunhas, onde possam ser interrogadas e submetidas a exames médicos para efeitos forenses, bem como submetidas a uma avaliação aprofundada e beneficiar de todos os serviços terapêuticos necessários prestados por profissionais qualificados;
- k.** Criar serviços de apoio e de informação especializados e acessíveis, tais como consultas em linha, linhas telefónicas de ajuda e serviços comunitários locais gratuitos;
- l.** Assegurar que todos os profissionais relevantes que contactem com crianças a nível dos sistemas de justiça recebem apoio e formação adequados, bem como orientação prática, de forma a garantir e a aplicar adequadamente os direitos da criança, em particular quando se avalia o interesse superior da criança em todo o tipo de processos que lhe digam direta ou indiretamente respeito.

## VI. Acompanhamento e avaliação

Os Estados membros são igualmente encorajados a:

- a.** Rever a legislação, as políticas e as práticas nacionais, para assegurar as reformas necessárias à aplicação das presentes diretrizes;
- b.** Ratificar, com celeridade, caso ainda não o tenham feito, as convenções relevantes do Conselho da Europa relativas aos direitos da criança;
- c.** Rever e avaliar regularmente os seus métodos de trabalho no quadro da justiça adaptada às crianças;
- d.** Manter ou criar um enquadramento que inclua um ou mais mecanismos independentes, consoante o caso, para promover e acompanhar a aplicação das presentes diretrizes, em conformidade com os seus sistemas judicial e administrativo;

- e. Assegurar que a sociedade civil, em particular as organiza es, institui es e organismos que visam promover e proteger os direitos da crian a, participam plenamente no processo de acompanhamento.



## Segunda parte

### Exposi o de motivos

### A razão de um novo instrumento

1. Para o Conselho da Europa, a proteção dos direitos da criança e a promoção de uma justiça adaptada às crianças são prioritárias. A questão da proteção das crianças foi abordada no Plano de Ação adotado na 3.<sup>a</sup> Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa realizada em Varsóvia em 2005.
2. Embora existam já vários instrumentos jurídicos a nível internacional, europeu e nacional, subsistem lacunas quer na lei quer na prática, pelo que os governos e os profissionais que trabalham com crianças solicitam que lhes sejam dadas orientações para assegurar a aplicação efetiva das normas existentes. Nos célebres processos *V. e T./Reino Unido*, dois rapazes de 10 anos que tinham raptado e agredido até à morte uma criança de 2 anos foram julgados como adultos, sob intensa cobertura mediática. Posteriormente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») considerou que o julgamento tinha sido incompreensível e intimidatório para as crianças que, por esse motivo, não puderam participar eficazmente nos processos instaurados contra elas, tendo concluído que houve uma violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (a seguir «CEDH»), que garante o direito a um processo equitativo. No processo *Sahin/Alemanha*, o mesmo TEDH considerou que a violação principal foi o facto de os pontos de vista da criança não terem sido ouvidos e aconselhou o tribunal nacional a tomar medidas efetivas para assegurar o contacto direto com a criança, pois só dessa forma o interesse superior da criança pode ser salvaguardado.

3. Casos como estes podiam ter ocorrido em quase todos os Estados membros do Conselho da Europa. Ilustram a necessidade de melhorar o acesso à justiça e o tratamento das crianças em processos judiciais e extrajudiciais, a importância de aumentar o conhecimento e de sensibilizar os profissionais que trabalham com crianças nesses processos, bem como de lhes facultar formação adequada, de forma a garantir o interesse superior da criança e a boa administração da justiça.

## Contexto

4. As diretrizes que se seguem são a resposta direta do Conselho da Europa à Resolução n.º 2 sobre justiça adaptada às crianças, adotada na 28.ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (Lanzarote, 25-26 de outubro de 2007), no sentido de que seja dada uma orientação concreta aos Estados membros neste domínio. O Comité de Ministros incumbiu, por isso, quatro organismos do Conselho da Europa de preparar diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças (a seguir «diretrizes») que proponham soluções para assistir os Estados membros no estabelecimento de sistemas judiciais capazes de responder às necessidades específicas das crianças, de forma a garantir-lhes o acesso efetivo à justiça e o tratamento adequado na justiça, em qualquer domínio: civil, administrativo ou criminal.

## Método de trabalho

5. Tendo em conta essa perspetiva transversal, o Conselho da Europa adotou uma abordagem inovadora e integrada, reunindo três dos seus principais comités intergovernamentais, em matéria de direito civil e administrativo (Comité Europeu de Cooperação Jurídica – CDCJ), de direito penal (Comité Europeu para os Problemas Criminais – CDPC) e de direitos humanos em geral (Comité Diretor para os Direitos do Homem – CDDH), bem como a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). As diretrizes foram elaboradas igualmente em cooperação estreita com o programa «Construir uma Europa para e com as crianças», que fez da justiça adaptada às crianças um dos pilares fulcrais da Estratégia do Conselho da Europa para os direitos da criança para 2009-2011.

6. O Conselho da Europa iniciou este trabalho em 2008, com a preparação de quatro relatórios de peritos para avaliar os desafios e obstáculos que as crianças enfrentam no acesso à justiça a nível nacional, em todos os setores do sistema judicial. Esses relatórios foram apresentados e utilizados como base para discussões em conferências de alto nível do Conselho da Europa realizadas sob os auspícios da presidência sueca do Comité de Ministros («Construir uma Europa para e com as Crianças – Rumo a uma Estratégia para 2009-2011», Estocolmo, 8-10 de setembro de 2008), e da presidência espanhola do Comité de Ministros («A proteção das crianças nos sistemas de justiça europeus», Toledo, 12 e 13 de março de 2009). As conclusões dos relatórios e das conferências abriram caminho à elaboração das diretrizes e forneceram material importante ao Grupo de especialistas em justiça adaptada a crianças (CJ-S-CH), que foi criado para preparar as diretrizes em 2009-2010.

## Processo de elaboração

7. O referido Grupo de especialistas era composto por 17 especialistas independentes selecionados pelo Conselho da Europa, em consulta com o CDCJ, o CDPC e o CDDH, com base nas suas competências pessoais em matéria de direitos da criança, respeitando simultaneamente o equilíbrio entre as especializações (direito civil e administrativo, penal e direitos humanos), bem como o equilíbrio entre as representações geográficas e entre sexos. Do Grupo faziam parte Seamus Carroll (Irlanda) – presidente do CDCJ – como presidente, Ksenija Turković (Croácia) – nomeada pelo CDPC – como vice-presidente, e Ankie Vandekerckhove, especialista belga em direitos da criança, como perita científica.

8. O Grupo incluiu juizes, advogados, procuradores, académicos, psicólogos, funcionários da polícia, assistentes sociais e representantes dos governos dos Estados membros, caracterizando-se, portanto, pela sua composição multidisciplinar. Um amplo leque de observadores, incluindo representantes das principais organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais, contribuiu também para o trabalho do grupo.

9. O projeto das diretrizes e a correspondente exposição de motivos foram analisados e aprovados pelo CDCJ durante a sua 85.<sup>a</sup> reunião plenária, realizada entre 11 e 14 de outubro de 2010, tendo sido posteriormente transmitidos ao Comitê de Ministros para adoção, em 17 de novembro de 2010. Antes disso, o CDPC e o CDDH tomaram conhecimento do texto e aprovaram-no nas suas sessões plenárias (de 7 a 10 de junho e de 15 a 18 de junho de 2010, respetivamente).

## Consulta das partes interessadas

10. A consulta das várias partes interessadas sobre o projeto das diretrizes foi assegurada durante todo o processo de elaboração através da consulta pública contínua sobre as sucessivas versões do texto entre outubro de 2009 e maio de 2010. Em 7 de dezembro de 2009, em Estrasburgo, foi organizada uma audição com as principais ONG internacionais e outras partes interessadas especializadas em direitos da criança. Entre janeiro e maio de 2010, a quarta versão das diretrizes foi apresentada especificamente aos Estados membros e aos pontos de contacto para que apresentassem as suas observações, bem como a vários parceiros internos e externos. As observações foram depois tomadas em consideração pelo Grupo na elaboração da versão final do texto, garantindo deste modo um processo de adoção transparente e abrangente.

## Consulta de crianças e jovens

11. Em conformidade com o mandato do referido Grupo de especialistas, o Conselho da Europa organizou, igualmente em 2010, uma consulta direta de crianças e jovens sobre justiça. Participaram cerca de 30 parceiros de toda a Europa, elaborando, traduzindo e divulgando um questionário em 11 línguas e organizando grupos de discussão. Houve exatamente 3721 respostas, de 25 países, que foram analisadas pela Dr.<sup>a</sup> Ursula Kilkelly, perita irlandesa em direitos da criança, e tidas em conta pelo CJ-S-CH na elaboração da versão final das diretrizes. Entre os temas principais estavam a família, a (des)confiança em relação às autoridades, a necessidade de respeito e a importância de ouvir as crianças e os jovens<sup>1</sup>.

1. O relatório está disponível no sítio *web*: [www.coe.int/childjustice](http://www.coe.int/childjustice).

12. Esta consulta foi a primeira experiência do Conselho da Europa de envolver diretamente as crianças e os jovens na elaboração de um instrumento jurídico e será alargada a outras atividades semelhantes, com vista a garantir a participação significativa das crianças e dos jovens no trabalho normativo da Organização. Foi realizada com o generoso apoio financeiro do Governo finlandês.

13. Durante o processo de elaboração, foram introduzidas muitas alterações para assegurar que as diretrizes iam ao encontro das necessidades das crianças e davam resposta aos seus relatos sobre o sistema de justiça. Globalmente, foi feito um esforço muito genuíno para garantir que esses pontos de vista eram tidos em conta a nível dos pormenores, do âmbito de aplicação e da firmeza das diretrizes.

14. Os pontos de vista das crianças foram utilizados, em particular, para:

- Apoiar o alcance e a forma como as diretrizes reconhecem o direito das crianças a serem ouvidas, a receberem informações sobre os seus direitos, a beneficiarem de representação independente e a participarem efetivamente nas decisões que lhes digam respeito. Em todas as secções relevantes, a redação foi reforçada relativamente a estes aspetos. Por exemplo, agora as diretrizes exigem que os juízes respeitem o direito das crianças a serem ouvidas sobre todos os assuntos que lhes digam respeito e que os meios utilizados sejam adaptados à capacidade de compreensão e de comunicação da criança e tenham em conta as circunstâncias do caso;
- Garantir a inclusão nas diretrizes de disposições adequadas para que as crianças compreendam e recebam uma reação quanto ao valor atribuído aos seus pontos de vista;
- Reforçar as disposições das diretrizes quanto ao apoio a dar às crianças antes, durante e após contacto com o sistema judicial. Foi dada particular atenção ao papel dos pais e das pessoas em quem as crianças confiam (por exemplo, ver secção sobre as crianças e a polícia);
- Sustentar a inclusão de disposições sobre o direito inequívoco de acesso a mecanismos de apresentação de queixas independentes e eficazes em todos os níveis do sistema judicial, apoiar a especialização de todos os profissionais e exigir formação qualificada para todos os profissionais que contactem com crianças no sistema judicial. Estas questões foram consideradas centrais para solucionar o problema da falta de confiança nas autoridades que as crianças manifestaram durante a consulta;

- Reforçar as disposições relativas à confidencialidade dos contactos entre os profissionais e as crianças;
- Promover consultas e parcerias com as crianças, quando necessário, no que respeita ao funcionamento do sistema judicial para as crianças, bem como à elaboração e revisão de leis, políticas e práticas.

## Estrutura e conteúdo

**15.** As diretrizes são um instrumento não vinculativo. Embora o verbo «dever» seja frequentemente utilizado nas presentes diretrizes sempre que princípios relevantes são retirados de instrumentos jurídicos vinculativos, quer se trate de instrumentos do Conselho da Europa quer de outros instrumentos internacionais, essa utilização condicional não deve ser entendida como limitadora do efeito jurídico do instrumento vinculativo em causa.

**16.** As diretrizes baseiam-se em normas internacionais, europeias e nacionais existentes. O seu fio condutor é o interesse superior da criança, dado que têm em conta os princípios básicos estabelecidos na CEDH, a jurisprudência pertinente do TEDH e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. As diretrizes promovem e protegem, nomeadamente, o direito à informação, à representação e à participação das crianças nos processos judiciais e extrajudiciais, e dão à criança um lugar e uma voz na justiça, em todas as fases dos processos. Enquanto ferramenta prática, apresentam ainda exemplos de boas práticas e propõem soluções práticas para colmatar lacunas e incoerências jurídicas. Por exemplo, são referidas técnicas específicas para ouvir a criança (incluindo no contexto da sala de audiências). As diretrizes não são apenas uma declaração de princípios, antes aspiram a ser um guia prático para a aplicação e o desenvolvimento das normas vinculativas acordadas internacionalmente.

**17.** Em conformidade com o mandato do CJ-S-CH, o texto das diretrizes estrutura-se em torno de vários princípios aplicáveis antes, durante e após o processo.

**18.** As diretrizes chamam a atenção dos Estados membros do Conselho da Europa que ponderem elaborar legislação sobre a participação de crianças em processos judiciais e extrajudiciais para os princípios, as normas e boas práticas reconhecidas nelas contidos<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>. As informações sobre o trabalho do Conselho da Europa em matéria de justiça adaptada às crianças estão disponíveis no sítio *web*: [www.coe.int/childjustice](http://www.coe.int/childjustice).



## Introdução

---

- 19.** Ao longo das últimas décadas, muitas organizações públicas e privadas, provedores, decisores políticos, nomeadamente, têm procurado garantir que as crianças<sup>3</sup> têm conhecimento dos seus direitos e que estes direitos são reforçados na sua vida quotidiana. Embora tenhamos recentemente celebrado os 60 anos da CEDH e os 20 anos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a realidade a nível nacional, regional e internacional mostra, com demasiada frequência, que os direitos da criança ainda são violados.
- 20.** As crianças podem tomar contacto com o sistema judicial e extra-judicial de muitas formas: quando os seus pais se divorciam ou entram em conflito pela sua guarda, quando cometem infrações, testemunham crimes ou são vítimas de crimes, quando requerem asilo, etc. As crianças são titulares de direitos e, nesse sentido, é necessário que os processos sejam mais adaptados às crianças para que estas possam ser apoiadas da melhor forma caso precisem de recorrer a processos judiciais ou extrajudiciais para proteger os seus direitos<sup>4</sup>.
- 21.** Existem muitos obstáculos jurídicos, sociais, culturais e económicos ao acesso das crianças à justiça, o mais importante dos quais é, provavelmente, a falta de capacidade jurídica. É muito frequente os pais ou os tutores representarem-nas juridicamente. Mas, muitas vezes, quando o representante legal não quer ou não pode atuar em nome delas, e quando as autoridades públicas competentes não dão início ao processo, as crianças ficam sem forma de defender

---

3. Pessoas até aos 18 anos de idade.

4. U. Kilkelly, «*Youth courts and children's rights: the Irish experience*», *Youth Justice*, p. 41: «A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, reforçou esta proteção, apresentando um conjunto de normas relativas ao processo equitativo que reconhecem o direito da criança a um julgamento justo, mas foram mais longe ao reconhecerem a necessidade de adaptar o processo judicial às necessidades e aos direitos da criança».

os seus direitos ou de agir contra as violações. Nesses casos, se a autoridade competente não nomear um representante especial, não podem exercer o direito elementar de levar uma questão a tribunal, apesar de a CEDH contemplar vários princípios fundamentais para esse efeito (ver artigo 6.º, que inclui, nomeadamente, o direito a um processo equitativo). Ainda que a Convenção preveja direitos humanos para qualquer pessoa, levar um caso a tribunal é particularmente difícil para as crianças. Não obstante o facto de o TEDH ter alguma jurisprudência em matéria de direitos da criança, os tribunais, quer nacionais quer internacionais, raramente são acessíveis às crianças, e continuam a ser os adultos quem, habitualmente, inicia os processos em nome delas<sup>5</sup>. Consequentemente, a questão do acesso das crianças à justiça tem de ser abordada nas diretrizes sobre justiça adaptada às crianças<sup>6</sup>.

- 22.** As diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças visam abordar a questão do estatuto e da posição das crianças e a forma como são tratadas em processos judiciais e extrajudiciais. Contudo, antes de levar um caso a tribunal, pode ser necessário, no interesse superior da criança, recorrer a métodos alternativos de resolução de litígios, tais como a mediação. As presentes diretrizes abrangem, portanto, os processos judiciais e extrajudiciais.
- 23.** Destinam-se a estimular o debate sobre os direitos da criança na prática e a incentivar os Estados membros a tomarem medidas adicionais para torná-los realidade e a colmatar as lacunas existentes. Não pretendem abordar questões de direito material ou afetar direitos materiais das crianças, nem têm natureza vinculativa. A maioria das diretrizes requer apenas uma mudança de abordagem que tenha em conta os pontos de vista e as necessidades das crianças.
- 24.** Pretendem igualmente constituir uma ferramenta prática para os Estados membros adaptarem os seus sistemas judiciais e extrajudiciais às necessidades específicas das crianças em processos penais, administrativos e cíveis, independentemente

5. F. Tulkens, «*International justice for children*», Monografia n.º 3, Publicações do Conselho da Europa, 2009, p. 17-33.

6. Isto é tanto mais necessário quanto as atribuições do Grupo de especialistas sobre justiça adaptada às crianças incluem a deteção de lacunas nestas matérias.

do seu estatuto ou da sua capacidade. Devem também ser utilizadas em áreas muito específicas do direito, tais como a legislação em matéria de proteção dos jovens, existente em vários Estados membros.

- 25.** Neste contexto, as diretrizes procuram facilitar a aplicação dos princípios orientadores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Da mesma forma, todos os direitos estabelecidos na CEDH e confirmados pelo TEDH devem aplicar-se com igual força às crianças e aos adultos.
- 26.** Uma vez que o fosso entre estas disposições e os direitos efetivos das crianças é notório, a exposição de motivos faz frequentemente referência a exemplos de boas práticas, de facto e de direito, existentes nos Estados membros e na jurisprudência. Esses mesmos exemplos podem ser uma fonte útil de informação e de inspiração.

## Exposição de motivos

---

### Preâmbulo

**27.** As principais organizações internacionais em matéria de direitos humanos, como as Nações Unidas e o Conselho da Europa, já elaboraram importantes normas e diretrizes relativas aos direitos da criança que serão tomadas em consideração em local próprio. O preâmbulo menciona as normas particularmente relevantes neste domínio, sem impedir os Estados membros de introduzirem ou aplicarem normas mais exigentes ou medidas mais favoráveis. Insta, igualmente, os Estados membros a ratificarem rapidamente as convenções relevantes do Conselho da Europa em matéria de direitos da criança. Trata-se de uma medida prática, dado que vários destes instrumentos não foram ratificados por um grande número de Estados<sup>7</sup>.

### I. Âmbito e objetivo

**28.** O âmbito de aplicação e o objetivo do instrumento são abordados nos pontos 1 a 3. Como já foi referido, as diretrizes aplicam-se a situações reguladas pelo direito penal, civil e administrativo e visam assegurar que todos os direitos da criança nesses processos são plenamente respeitados, procurando simultaneamente manter o equilíbrio com os direitos das demais partes envolvidas.

### II. Definições

**29.** A definição de «criança» é formulada de acordo com o artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e com o artigo 1.º, n.º 1, da Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos da criança (STE n.º 160). A CEDH reconhece direitos a qualquer pessoa e não exclui as pessoas com menos de 18 anos. Pode haver

---

<sup>7</sup> Documento da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa [AS/Jur (2009)40] sobre «*The specificity and added value of the acquis of the Council of Europe treaty law*».

casos em que uma pessoa com menos de 18 anos não é considerada uma criança, por exemplo nos casos de emancipação, existentes em vários Estados membros.

- 30.** A definição de «pais», constante da alínea *b.*, abrange todas as pessoas com responsabilidades parentais, que podem não ser sempre os pais biológicos, mas também outras pessoas que assumem responsabilidades parentais, como tutores ou representantes legais.
- 31.** Embora a expressão «justiça adaptada às crianças» seja definida na alínea *c.*, o texto também insiste para o facto de o seu âmbito ser mais vasto do que o sistema e os processos judiciais propriamente ditos. Abrange todos os profissionais que lidam com crianças dentro e fora dos processos judiciais. Setores como a polícia, os serviços sociais e de saúde mental também são responsáveis por tornar a justiça mais adaptada às crianças. As diretrizes procuram assegurar que os direitos da criança são conhecidos e escrupulosamente respeitados por todos esses profissionais.

### III. Princípios fundamentais

#### A. Participação<sup>8</sup>

- 32.** O princípio da participação, isto é, de que as crianças têm direito a dizer o que pensam e a manifestar os seus pontos de vista em todos os assuntos que lhes digam respeito é um dos princípios orientadores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>9</sup>. Embora tal não signifique que a sua opinião seja sempre seguida, as diretrizes exigem que as suas opiniões sejam

8. Para mais informações ver Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009) e os comentários no ponto IV, D, 3, o direito a ser ouvido. Ver, igualmente, a Recomendação do Comité de Ministros n.º R (98) 8 sobre a participação das crianças na vida familiar e social, de 18 de setembro de 1998, ponto 4: «a participação é um fator decisivo para assegurar a coesão social e viver numa democracia, de acordo com os valores de uma sociedade multicultural e os princípios da tolerância»; n.º 5: «a participação das crianças é crucial para influenciar as condições das suas próprias vidas, dado que a participação não é apenas o envolvimento em instituições e no processo de decisão mas, acima de tudo, um padrão geral de democracia relevante em todas as áreas da vida familiar e social». Ver, ainda, acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção) de 16 de dezembro de 1999, *T./Reino Unido*, n.º 24724/94, ponto 83, e *V./Reino Unido*, n.º 24888/94, ponto 85: «[...] O art. 6.º, lido como um todo, garante o direito do acusado a participar efetivamente no seu processo penal.».

9. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigo 12.º.

seriamente tidas em conta e devidamente respeitadas, de acordo com a sua idade e maturidade e com as circunstâncias do caso, nos termos do direito processual nacional.

- 33.** A referência feita à expressão «capacidade de discernimento para exprimir a sua opinião»<sup>10</sup> não deve ser vista como uma limitação, mas um dever das autoridades de avaliarem, da forma mais completa possível, a capacidade da criança. Em vez de partir do princípio, demasiado simplista, de que a criança é incapaz de formar uma opinião, os Estados devem presumir que uma criança tem, de facto, essa capacidade. Não cabe à criança prová-lo. Em consonância com a legislação em matéria de direitos da criança, o texto da Parte III, ponto A.2, sublinha a mensagem essencial de que as crianças são titulares de direitos.
- 34.** Desaconselha-se os Estados a introduzirem limites de idade normalizados<sup>11</sup>. As Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes referem também que a idade não deve constituir um obstáculo ao direito da criança a participar plenamente no processo judicial<sup>12</sup>.
- 35.** Nos litígios de natureza familiar, as crianças devem ser incluídas nas discussões que antecedem qualquer decisão que afete o seu bem-estar presente e/ou futuro. Todas as medidas necessárias para garantir que as crianças participam no processo judicial devem ser da responsabilidade do juiz, que deve verificar se as crianças participam efetivamente no processo e só estão ausentes quando elas próprias se recusam a participar ou quando a sua maturidade ou nível de compreensão não lhes permite participar. As organizações de voluntários e os provedores da criança devem também desenvolver todos os esforços para garantir que as crianças participam nos processos de natureza familiar e não são confrontadas com factos consumados<sup>13</sup>.

10. *Ibid.*, art. 12.º, n.º 1.

11. Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida, n.os 20 e 21 (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009).

12. Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005), n.º 18.

13. Alguns Estados membros aplicam sanções aos pais que não honram os acordos relativos à guarda da criança e ao regime de visitas, pese embora o facto de que pode ser a criança quem se recusa a conformar-se com eles. Noutros Estados, os pais podem ser condenados a prisão por não acatarem uma decisão do tribunal, quando tal poderia ser evitado se a criança fosse chamada a participar em qualquer decisão tomada a seu respeito.

Num processo em que o acusado era um menor com um baixo nível de compreensão, o TEDH considerou que «a participação efetiva neste contexto pressupõe que o acusado compreende bem a natureza do processo em julgamento e o que está em causa para si próprio, nomeadamente o significado de qualquer pena que possa ser imposta. Tal significa que deve ser capaz de compreender o sentido geral do que é dito no tribunal, se necessário com a assistência, por exemplo, de um intérprete, de um advogado, de um assistente social ou de um amigo. O réu deve ser capaz de acompanhar o que é dito pelas testemunhas de acusação e, caso tenha representantes, de explicar aos seus próprios advogados a sua versão dos acontecimentos, de chamar a atenção para quaisquer declarações das quais discorde e de os informar sobre quaisquer factos que devam ser invocados em sua defesa.»<sup>14</sup>. Além disso, é «essencial que seja julgado num tribunal especializado que seja capaz de fazer uma apreciação global e tomar devidamente em consideração as limitações que o réu possa ter, bem como de adaptar os seus procedimentos em conformidade.»<sup>15</sup>.

Igualmente no processo *Sahin/Alemanha*, o TEDH concluiu que, em matéria de guarda de menores, «seria ir longe demais dizer que os tribunais nacionais têm sempre de ouvir a criança em juízo quando esteja em causa o direito de visita de um progenitor que não tenha a guarda do filho, mas tal depende das circunstâncias específicas de cada caso, tendo em devida conta a idade e a maturidade da criança em causa.»<sup>16</sup>.

Por último, noutra processo em matéria de guarda de menores, *Hokkannen/Finlândia*, o TEDH considerou que uma rapariga de 12 anos tinha «maturidade suficiente para que a sua opinião seja tida em conta, pelo que as visitas não devem ser autorizadas contra a sua vontade.»<sup>17</sup>.

14. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Quarta Secção), acórdão de 15 de junho de 2004, *S.C./Reino Unido*, n.º 60958/00, ponto 29.

15. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *ibid.*, ponto 35.

16. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 8 de julho de 2009, *Sahin/Alemanha*, n.º 30943/96, ponto 73.

17. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 23 de setembro de 1994, *Hokkannen/Finlândia*, n.º 19823/92, ponto 61.

## B. Interesse superior da criança

- 36.** O interesse superior da criança deve ser a consideração primordial em todos os processos que digam respeito a crianças. A avaliação da situação deve ser feita com precisão. As presentes diretrizes promovem o desenvolvimento de métodos multidisciplinares de avaliação do interesse superior da criança, reconhecendo que se trata de um exercício complexo. Tal avaliação torna-se ainda mais difícil quando esse interesse tem de ser conciliado com o interesse das demais partes envolvidas, tais como outras crianças, pais, vítimas, etc. Tal deve ser feito com profissionalismo e caso a caso.
- 37.** O interesse superior da criança deve ser sempre tomado em consideração em conjugação com outros direitos da criança como, por exemplo, o direito a ser ouvida, o direito a ser protegida contra a violência, o direito a não ser separada dos pais, etc.<sup>18</sup>. A abordagem global tem de ser a regra.
- 38.** É surpreendente que o princípio do «interesse superior» seja tão pouco utilizado nos processos judiciais de jovens, ao contrário do que sucede em matéria de direito da família. Há uma tendência preocupante, em muitos Estados membros do Conselho da Europa, para se tratar os menores delinquentes como adultos<sup>19</sup>. É evidente que há que respeitar os direitos de todas as crianças, incluindo os direitos das crianças que violam a lei. Uma abordagem estritamente punitiva não é conforme com os princípios orientadores da justiça relativa aos jovens, tais como são formulados no artigo 40.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>20</sup>. As intervenções de natureza mais socioeducativa são muito mais consentâneas com este instrumento e, além disso, já demonstraram ser mais eficazes na prática<sup>21</sup>.

18. Para sugestões práticas, ver Diretrizes do ACNUR sobre a determinação do interesse superior da criança, 2008 ([www.unhcr.org/refworld/docid/148480c342.html](http://www.unhcr.org/refworld/docid/148480c342.html)).

19. Ver T. Hammarberg ([www.coe.int/t/commissioner/Viewpoints](http://www.coe.int/t/commissioner/Viewpoints)) (2009).

20. Observação Geral n.º 10 sobre os direitos da criança na justiça relativa aos jovens (CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007), n.º 71. Ver também Recomendação do Comité de Ministros n.º R (87) 20 sobre as reações sociais à delinquência juvenil.

21. Observação Geral n.º 10 sobre os direitos da criança na justiça relativa aos jovens (CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007).

Em vários litígios de natureza familiar, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que os tribunais nacionais devem apreciar a difícil questão do interesse superior da criança com base num relatório psicológico fundamentado, independente e atualizado, e que a criança deve, se possível e de acordo com a sua maturidade e a idade, ser ouvida pelo psicólogo e pelo tribunal sobre questões respeitantes ao direito de visita, de residência e de guarda<sup>22</sup>.

No processo *Bronda/Itália* considerou-se que o interesse da criança prevalecia sobre o das demais partes envolvidas: «[...] embora se deva obter um equilíbrio justo entre o interesse de S. em permanecer com os pais adotivos e o interesse da família natural em que viva com ela, o TEDH atribui um peso especial ao interesse superior da criança que, tendo agora 14 anos, sempre manifestou o firme desejo de não deixar a família de acolhimento. No caso presente, o interesse de S. prevalece sobre o dos seus avós.»<sup>23</sup>.

O TEDH fez uma afirmação semelhante no processo *Sahin/Alemanha*, já referido: «O artigo 8.º exige que as autoridades nacionais procurem obter um equilíbrio justo entre o interesse da criança e o dos pais e que, no processo de ponderação, deem particular importância ao interesse superior da criança que, dependendo da sua natureza e gravidade, pode prevalecer sobre o dos pais. Em especial, o artigo 8.º não confere aos pais o direito de exigir que sejam adotadas medidas que prejudiquem a saúde e o desenvolvimento da criança.»<sup>24</sup>.

Num processo relativo a um caso de adoção, *Pini e Outros/Roménia*, o TEDH decidiu, perante a recusa da criança em ser adotada por uma família estrangeira, que: «Nestes casos [...] o interesse da criança pode, dependendo da sua natureza e gravidade, sobrepor-se ao dos pais»<sup>25</sup>.

### C. Dignidade

**39.** O respeito pela dignidade é uma exigência fundamental dos direitos humanos, que está na base de muitos instrumentos jurídicos existentes<sup>26</sup>. Embora várias disposições das Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes sejam relevantes neste contexto, deve dar-se particular atenção à afirmação, nelas contida, de que cada criança é um ser humano único e precioso e, como tal, a sua dignidade individual, as suas necessidades especiais, os seus interesses e a sua privacidade devem ser respeitados e protegidos<sup>27</sup>.

**40.** A redação do ponto C.2 repete o disposto no artigo 3.º da CEDH.

### D. Proteção contra a discriminação

**41.** A proibição da discriminação é, igualmente, um princípio bem estabelecido no direito internacional no domínio dos direitos humanos. O artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é considerado um dos seus princípios orientadores. A redação do ponto D.1 refere vários motivos bem conhecidos de discriminação.

22. Cf., especialmente, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 13 de julho de 2000, *Elsholz/Alemanha*, n.º 25735/94, ponto 53, e acórdão de 8 de julho de 2003, *Sommerfeld/Alemanha*, n.º 31871/96, pontos 67-72. Ver, ainda, o voto parcialmente discordante do juiz Ress, acompanhado pelos juízes Pastor Ridurejo e Türmen no acórdão *Sommerfeld/Alemanha* (ibid.), ponto 2.

23. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 9 de junho de 1998, *Bronda/Itália*, n.º 22430/93, ponto 62.

24. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 8 de julho de 2003, *Sahin/Alemanha*, n.º 30943/96, ponto 66.

25. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), acórdão de 22 de junho de 2004, *Pini e Outros/Roménia*, n.os 78028/01 e 78030/01, ponto 155.

26. Ver, por exemplo, o preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, e o preâmbulo e o art. 40.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

27. Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005), pontos III.8.a e I.6.

- 42.** Quanto à questão específica da «raça», a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) do Conselho da Europa, na sua Recomendação de política geral n.º 7 sobre a legislação nacional em matéria de luta contra o racismo e a discriminação, declara que: «dado que todos os seres humanos pertencem à mesma espécie, a ECRI rejeita as teorias baseadas na existência de diferentes ‘raças’». Todavia, na referida recomendação, a ECRI utiliza este termo para garantir que as pessoas que são em geral e incorretamente consideradas como pertencentes a «outra raça» não fiquem excluídas da proteção prevista na legislação.
- 43.** Algumas categorias de crianças particularmente vulneráveis podem necessitar de proteção especial a este respeito. O texto enumera algumas destas categorias; no entanto, a lista não pretende ser exaustiva, não se podendo excluir outros motivos de discriminação.
- 44.** Outros fatores importantes de discriminação no domínio dos direitos da criança são a idade e a capacidade. As crianças muito novas e as crianças que não têm plena capacidade para defender os seus direitos também são titulares de direitos. Para essas crianças, há que desenvolver sistemas alternativos de representação a fim de prevenir a discriminação.

### E. Primado do direito<sup>28</sup>

- 45.** Sem tentar definir o conceito de «primado do direito»,<sup>29</sup> os pontos E.1 e E.2 referem vários dos seus elementos. Todo o texto foi influenciado pela opinião do TEDH de que o primado do direito, um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática, é inerente a todos os artigos da Convenção<sup>30</sup>.

28. Ver igualmente o relatório do Secretário do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem intitulado «*Access of children to justice Specific focus on the access of children to the European Court of Human Rights*», bem como a jurisprudência relativa ao acesso das crianças aos tribunais nacionais em «*Compilation of texts related to children-friendly justice*» da *Directorate General of Human Rights and Legal Affairs*, 2009, pp. 11-19.

29. Brian Z. Tamanaha atribui a origem desta ideia a Aristóteles: «É preferível o primado do direito do que o de um qualquer cidadão» e acrescenta: «assim, até os guardiães das leis obedecem às leis». Citado por Tom Bingham, em «*The Rule of Law*», Allen Lane, Penguin Group, 2010, p. 3.

30. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Quinta Secção), acórdão de 22 de novembro de 2007, *Ukraine-Tyumen/Ucrânia*, n.º 22603/02, ponto 49.

Por conseguinte, o seu impacto deve sentir-se em todos os processos que digam respeito a crianças.

- 46.** O primado do direito estabelece, nomeadamente, o princípio fundamental de que todas as pessoas têm de respeitar as leis claramente adotadas e divulgadas e que são titulares de direitos suscetíveis de proteção. Este princípio aplica-se independentemente da idade, pelo que se espera que os Estados membros respeitem e apoiem os direitos fundamentais de todas as pessoas, incluindo as crianças. No que respeita especificamente às crianças, a aplicação do primado do direito torna necessário, nomeadamente, a aplicação do direito à presunção de inocência e do direito a um processo equitativo, incluindo a assistência jurídica independente e o acesso efetivo aos serviços de um advogado ou a outra instituição ou entidade que, de acordo com a legislação nacional, tenha competência para defender os direitos das crianças.
- 47.** Os princípios *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege* são tão válidos para as crianças como o são para os adultos, constituindo uma pedra angular do sistema penal de uma democracia<sup>31</sup>. No entanto, no que toca a comportamentos anti-sociais, mas não criminosos, de crianças, tem havido, nalguns Estados membros, a tendência para adotar medidas rigorosas, incluindo a privação da liberdade. A pretexto de se estar a proteger a sociedade contra comportamentos anti-sociais, são aplicadas às crianças medidas coercivas de uma forma que não seria tolerada caso se tratasse de adultos. As garantias jurídicas habituais, tais como o ónus da prova recair sobre o Estado e o direito a um processo equitativo, nem sempre existem. Em muitos países, os princípios fundamentais do direito penal não são plenamente aplicados às crianças como o são aos adultos. As crianças ainda são punidas pelas chamadas contraordenações (status offenses) (atos que não são definidos como crimes na lei e que não seriam punidos se fossem cometidos por um adulto)<sup>32</sup>.

31. CEDH, art. 7.º, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, art. 40.º, n.º 2, alínea a).

32. Ver, *Report on Status Offences* do CRIN em [http://www.crin.org/docs/Status\\_Offences\\_doc\\_2\\_final.pdf](http://www.crin.org/docs/Status_Offences_doc_2_final.pdf)

**48.** Para que o primado do direito seja efetiva e adequadamente respeitado, sobretudo em relação às crianças, o ponto E.3 exige que os Estados membros criem e/ou mantenham mecanismos de apresentação de queixas independentes e eficazes, tendo em atenção a sua adequação à idade e ao nível de compreensão da criança.

## **IV. A justiça adaptada às crianças antes, durante e após o processo judicial**

### **A. Elementos gerais da justiça adaptada às crianças**

**49.** Os elementos a seguir referidos da justiça adaptada às crianças são relevantes para todos os eventuais intervenientes em processos, judiciais ou extrajudiciais, e aplicam-se independentemente do estatuto da criança e ainda a grupos específicos de crianças particularmente vulneráveis.

#### **1. Informação e aconselhamento**

**50.** Em cada caso particular, desde o primeiro contacto com o sistema judicial e em todas as fases do processo, a criança deve receber todas as informações relevantes e necessárias.<sup>33</sup> Este direito aplica-se igualmente às crianças enquanto vítimas ou presumíveis infratoras, ou enquanto parte envolvida ou afetada<sup>34</sup>. Embora nem sempre seja fácil fornecer informações assim que a criança toma contacto com as autoridades competentes, tal deve ser feito logo que possível. Contudo, pode haver situações em que a informação não deva ser fornecida às crianças (quando seja contrária ao seu interesse superior).

33. Esta é uma atribuição importante dos provedores da criança e das organizações de defesa dos direitos humanos.

34. Este direito é igualmente referido em vários instrumentos, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, (art. 13.º, n.º 1; art. 37.º, alínea d; art. 40.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii); art. 42.º), as Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005, VII) e a Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos da criança (STE n.º 160, art. 3.º).

**51.** As crianças têm de ser informadas não só sobre os seus direitos<sup>35</sup>, mas também sobre os instrumentos que podem utilizar para exercerem, de facto, os seus direitos ou para defendê-los quando necessário<sup>36</sup>. Essa é a primeira condição para proteger estes direitos. Na Parte IV.A.1, a 1.ª diretriz fornece uma lista detalhada, mas não exaustiva, das informações que devem ser comunicadas às crianças e aos pais.

**52.** As crianças podem deparar-se com uma falta de informações objetivas e completas. Os pais podem nem sempre partilhar toda a informação pertinente, e a que transmitem pode estar deturpada. Nesse contexto, torna-se muito importante o papel dos advogados das crianças, dos provedores e dos serviços jurídicos para crianças.

**53.** A 2.ª diretriz reafirma o direito da criança a receber informação e aconselhamento numa linguagem compreensível, adequada à sua idade, maturidade e capacidades.

**54.** A informação sobre o sistema processual inclui a necessidade de informar pormenorizadamente sobre a forma como o processo se irá desenrolar, a posição e o papel da criança, a forma como o interrogatório será conduzido, a calendarização prevista, a importância e o impacto de determinado depoimento, sobre as consequências de determinado ato, etc. As crianças têm de compreender o que está a acontecer, a forma como as coisas podem ou irão decorrer, de que opções dispõem e quais as consequências dessas opções. Têm de ser informadas sobre eventuais alternativas ao processo judicial. Nalguns casos, a mediação pode ser mais apropriada do que a via judicial, enquanto noutros o recurso ao tribunal pode oferecer mais garantias à criança. As diferentes consequências dessa escolha devem ser claramente explicadas à criança para que a decisão a tomar seja informada, ainda que possa não ser necessariamente a criança a tomá-la em cada caso. A informação pode também ser fornecida através de uma variedade de materiais adaptados às crianças, contendo informação jurídica relevante (4.ª diretriz).

35. Artigo 42.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

36. Não deve limitar-se à informação estritamente jurídica, mas incluir também, por exemplo, informação sobre a existência de um provedor ou de outros serviços para crianças.



**55.** A 5.<sup>a</sup> diretriz impõe a obrigação de fornecer, rápida e diretamente, quer à criança quer aos pais, informação sobre quaisquer acusações contra a criança, bem como sobre os direitos que lhe assistem nesse caso concreto. A criança também tem de ser informada sobre decisões de acusação, desenvolvimentos relevantes após o julgamento e como será determinada a resolução do litígio. Deve ser ainda informada relativamente a eventuais mecanismos de apresentação de queixas, sistemas de assistência jurídica existentes, de representação ou outro tipo de aconselhamento a que possa ter direito. Quando seja proferida uma sentença, a fundamentação deve ser apresentada de forma a que a criança possa compreendê-la perfeitamente. Tal torna-se ainda mais importante quando se trate de crianças com necessidades educativas especiais ou com baixos níveis de literacia<sup>37</sup>.

**56.** Nos litígios transfronteiriços de natureza cível ou familiar, a criança deve, consoante a sua maturidade e o seu nível de compreensão, ser informada por profissionais sobre o acesso à justiça nas diferentes jurisdições e sobre as implicações do processo para a sua vida. A situação é particularmente difícil para crianças com um historial familiar de conflito e/ou abusos.

Nos processos *V. e T./Reino Unido*, o TEDH observou que a participação efetiva em tribunal pressupõe que o acusado compreende bem a natureza do processo judicial, nomeadamente o significado de qualquer pena que possa ser imposta. Por conseguinte, os réus juvenis devem, em qualquer caso, ser representados por advogados qualificados e com experiência de trabalho com crianças<sup>38</sup>.

Nalguns Estados membros do Conselho da Europa existem serviços privados ou subsidiados onde as crianças e os jovens podem obter informações sobre os direitos da criança em geral ou informação

37. As informações podem ter de ser traduzidas para uma língua que a criança compreenda (uma língua estrangeira, Braille ou outra), como sucede com os adultos, e a terminologia jurídica formal terá de ser explicada para que a criança entenda plenamente o seu significado.

38. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 16 de dezembro de 1999, *T./Reino Unido*, n.º 24724/94, ponto 88, e acórdão de 16 de dezembro de 1999, *V./Reino Unido*, n.º 24888/94, ponto 90.

básica sobre questões jurídicas relacionadas com o seu próprio processo ou situação. Em Estados membros como a Bélgica e a Holanda existem «lojas dos direitos da criança»<sup>39</sup>, onde os menores podem ser encaminhados para um advogado, ser assistidos no exercício dos seus direitos (por exemplo, escrever a um juiz para poderem ser ouvidos num processo), etc.

## 2. Proteção da vida privada e familiar

**57.** O anonimato e a proteção dos dados pessoais em relação aos meios de comunicação social podem ser necessários à criança, como é referido em vários instrumentos<sup>40</sup>. A este respeito, há que referir, em especial, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (STE N.º 108)<sup>41</sup>, que inclui um conjunto de normas geralmente aceites, relativas, em particular, à recolha e ao tratamento de dados e à qualidade dos dados. Tal como no âmbito da CEDH, as crianças gozam de todos os direitos garantidos por esta Convenção, ainda que não faça expressamente referência aos direitos da criança. Além disso, o seu artigo 6.º prevê garantias especiais no que toca aos dados sensíveis, tais como dados pessoais relacionados com condenações penais. Outras categorias de dados podem ser consideradas sensíveis pelo direito nacional ou tratados como tal pelas autoridades públicas, permitindo proteger melhor a privacidade das crianças.

39. O *Kinderrechtswinkel* em Gent e Brugge e o *Service Droits des jeunes* na maioria das cidades da comunidade francófona belga.

40. A título de exemplo, o artigo 11.º, n.º 3, da Convenção sobre a luta contra o tráfico de seres humanos (CETS n.º 197) trata da privacidade e protege os dados pessoais, incitando os Estados a adotarem medidas reguladoras para a imprensa. As Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005), X, n.º 27, referem que: «as informações relacionadas com a participação de uma criança num processo judicial devem ser protegidas. Tal pode ser alcançado mantendo a confidencialidade e restringindo a divulgação de informação que possa conduzir à identificação de uma criança vítima ou testemunha num processo judicial. O mesmo é descrito nas Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Pequim, 1985, art. 8.º): «O direito do jovem à privacidade será respeitado em todas as fases, de forma a evitar que lhe sejam causados danos por publicidade indevida ou por se qualificar o seu comportamento a nível penal. Em princípio, não será publicada qualquer informação que possa conduzir à identificação de um infrator juvenil».

41. Este instrumento tem vocação global, pois é aberto à adesão de Estados não membros do Conselho da Europa, desde que a sua legislação cumpra as exigências da Convenção.

A título de exemplo, um instrumento<sup>42</sup> indica as seguintes categorias: processos disciplinares, registo de casos de violência, tratamento médico na escola, orientação escolar, educação especial para pessoas com deficiência e assistência social para alunos desfavorecidos.

- 58.** Na sua Observação Geral n.º 10 sobre os direitos da criança na justiça relativa aos jovens<sup>43</sup>, o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança recomenda, nomeadamente, os processos à porta fechada, que preservem a confidencialidade dos registos, a divulgação de decisões judiciais sem revelar a identidade do menor, etc. O TEDH admite a possibilidade de julgar processos à porta fechada quando o interesse da criança ou a sua privacidade o exigem<sup>44</sup>, e a 9.ª diretriz relembra aos Estados membros este exemplo de boas práticas. Este princípio deve, contudo, ser conciliado com o princípio do livre acesso ao processo judicial, que existe em muitos Estados membros.
- 59.** Outras formas possíveis de proteger a privacidade na comunicação social são, nomeadamente, manter o anonimato ou criar um pseudónimo, utilizar telas ou disfarçar a voz, apagando, em todos os documentos, os nomes e outros elementos que possam conduzir à identificação da criança, bem como proibir todas as formas de registo (fotografia, áudio, vídeo), etc.
- 60.** Os Estados membros têm obrigações positivas a este respeito. A 7.ª diretriz reitera que é essencial acompanhar quer os códigos de conduta juridicamente vinculativos quer os códigos deontológicos dos órgãos de comunicação social, uma vez que quaisquer danos causados após a publicação de nomes e/ou fotos são, frequentemente, irreparáveis.

- 61.** Embora o princípio orientador continue a ser o de manter a informação identificadora inacessível ao público em geral e à comunicação social, pode haver casos em que, excepcionalmente, a criança possa beneficiar com o facto de o caso ser revelado ou até amplamente publicitado como, por exemplo, quando seja raptada. Da mesma forma, a exposição pública pode ser benéfica para estimular o apoio ou a sensibilização para uma determinada causa.
- 62.** A questão da privacidade é particularmente relevante no tocante a determinadas medidas destinadas a combater o comportamento antissocial das crianças. Mais concretamente, a aplicação das chamadas injunções por comportamento antissocial (*anti-social behaviour orders* ASBO) no Reino Unido, incluindo a política de «identificar e envergonhar», revela que, nestes casos, os dados pessoais nem sempre são protegidos do público. A 10.ª diretriz impõe uma obrigação estrita a este respeito a todos os profissionais que trabalhem com crianças, exceto se existir um risco para a criança (ver artigo 12.º da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, STCE n.º 201).

No processo *B. e P./Reino Unido*, o TEDH concluiu que os processos relativos à residência das crianças após um divórcio ou uma separação são exemplos típicos de situações em que a interdição de acesso à sala de audiência à imprensa e ao público pode justificar-se pela necessidade de proteger a privacidade da criança e das demais partes e evitar prejudicar os interesses da justiça<sup>45</sup>.

Além disso, no processo *V./Reino Unido*, o TEDH declarou: «Por conseguinte, tratando-se de uma criança pequena acusada de uma infração grave, que atrai fortemente o interesse público e mediático, há que realizar a audiência de forma a que a criança se sinta o menos intimidada e inibida possível.»<sup>46</sup>.

42. Parecer 2/2009 do Grupo de trabalho da UE para a proteção de dados sobre a proteção de dados pessoais das crianças (Orientações gerais e o caso especial das escolas).

43. Observação Geral n.º 10 sobre os direitos da criança na justiça relativa aos jovens (CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007).

44. Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, art. 63.º.

45. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem *B. e P./Reino Unido*, acórdão de 24 de abril de 2001, n.os 36337/97 e 35974/97, ponto 38.

46. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 16 de dezembro de 1999, *V./Reino Unido*, n.º 24888/94, ponto 87.

Nos já referidos processos de natureza penal *V. e T./Reino Unido* contra dois rapazes novos que assassinaram um bebé, o tribunal declarou, nomeadamente, que «[...] é essencial que uma criança acusada de uma infração seja tratada de uma forma que tenha plenamente em conta a sua idade, maturidade e capacidades intelectuais e emocionais, e que se tomem medidas para promover a sua capacidade para compreender e participar no processo.»<sup>47</sup>. E, «por conseguinte, tratando-se de uma criança pequena acusada de uma infração grave, que atrai fortemente o interesse público e mediático, há que realizar a audiência de forma a que a criança se sinta o menos intimidada e inibida possível.»<sup>48</sup>.

### 3. Segurança (medidas preventivas especiais)

- 63.** No que respeita às crianças enquanto vítimas, as presentes diretrizes inspiram-se nos princípios enunciados nas Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes<sup>49</sup> e na Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, que apelam a que se tomem medidas para proteger as crianças, as suas famílias e as testemunhas que deponham a seu favor contra a intimidação, represálias e nova vitimização<sup>50</sup>.
- 64.** A 11.<sup>a</sup> diretriz recorda que as crianças, sobretudo as vulneráveis, devem ser protegidas contra todo o tipo de riscos. Inspira-se em muitas disposições existentes sobre esta matéria.
- 65.** Nalguns Estados membros foi introduzido o controlo do pessoal que trabalha nos serviços de proteção à infância, tal como é recomendado pela 12.<sup>a</sup> diretriz, que inclui a verificação de registos criminais e a adoção de medidas cautelares quando alguém tenha presumivelmente cometido infrações penais contra crianças. Este exercício deve, obviamente, respeitar a presunção de inocência e a independência do sistema judicial.

47. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 16 de dezembro de 1999, *T./Reino Unido*, n.º 24724/94, n.º 84, e *V. v. Reino Unido*, n.º 24888/94, ponto 86.

48. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdãos de 16 de dezembro de 1999, *T./Reino Unido*, n.º 24724/94, ponto 85, e *V./Reino Unido*, n.º 24888/94, ponto 87.

49. Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005).

50. Artigo 31.º, n.º 1, alínea f).

- 66.** A 13.<sup>a</sup> diretriz recorda o princípio fundamental da necessidade específica de proteção quando o presumível infrator seja um dos progenitores, um membro da família ou uma pessoa que cuide da criança.

### 4. Formação de profissionais

- 67.** É necessário que todos os profissionais que trabalham com crianças (policías, advogados, juízes, mediadores, assistentes sociais e outros especialistas) tenham formação em comunicação e utilização de uma linguagem adaptada às crianças, bem como conhecimentos sobre psicologia infantil, tal como é referido na 14.<sup>a</sup> diretriz. Todavia, são ainda poucos os que conhecem bem os direitos das crianças e as questões processuais com eles relacionadas.
- 68.** Os direitos da criança podem e devem fazer parte dos programas de ensino, tanto nas escolas como em áreas específicas do ensino superior (direito, psicologia, serviço social, polícia, etc.). Essa formação deve abranger as especificidades dos direitos da criança e a legislação relativa a questões que digam respeito às crianças, tais como o direito da família, a justiça relativa aos jovens, a legislação em matéria de asilo e de imigração, etc. Os Estados membros são encorajados a criarem cursos de formação específicos.
- 69.** A conferência de Toledo acima referida (v. ponto 6), concluiu que: «todos os profissionais, em particular juízes, psicólogos e advogados, que trabalham em contacto com crianças no domínio da justiça devem ser convenientemente informados, sensibilizados e formados sobre técnicas de interrogatório adequadas.»<sup>51</sup>.

Há já vários anos que a Ordem dos Advogados flamenga e a sua Comissão de Advogados de Menores facultam aos membros um curso de dois anos sobre direitos da criança. A informação jurídica é complementada com formação básica sobre psicologia e desenvolvimento infantil e com formação prática, por exemplo sobre comunicar com crianças. É obrigatório frequentar todos os módulos para obter um certificado de «advogado de menores». Em 2010, cerca de 400 advogados de menores receberam formação<sup>52</sup>.

51. [www.coe.int/t/dghl/standardsetting/children/Toledoconference\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/children/Toledoconference_en.asp).

52. Para mais informações (em flamengo) consulte [www.jeugdadvocaat.be](http://www.jeugdadvocaat.be).

## 5. Abordagem multidisciplinar

- 70.** O texto do conjunto das diretrizes e, em especial, as 16.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> diretrizes, incentivam os Estados membros a reforçarem a abordagem multidisciplinar quando trabalham com crianças.
- 71.** Nos processos que envolvem crianças, os juízes e os demais profissionais devem poder beneficiar de apoio e aconselhamento de outros profissionais de diferentes áreas quando tenham de tomar decisões que terão impacto direto ou indireto no bem-estar presente ou futuro da criança como, por exemplo, na avaliação do interesse superior da criança, dos eventuais efeitos prejudiciais do processo para a criança, etc.
- 72.** É particularmente necessária uma abordagem multidisciplinar em relação às crianças em conflito com a lei. A compreensão existente e crescente da psicologia, das necessidades, do comportamento e do desenvolvimento da criança nem sempre é suficientemente partilhada com os profissionais nos domínios de aplicação da lei.

Na Islândia, na Noruega e na Suécia, os casos de abusos e de violência podem ser tratados nas chamadas «casas da criança». Profissionais dos serviços sociais, peritos em medicina forense, pediatras, polícia e o Ministério Público trabalham em conjunto, sobretudo nas fases iniciais de uma investigação policial ou dos serviços sociais. Organizam e distribuem as diferentes tarefas a realizar. Os interrogatórios às crianças em causa são realizados nestas casas, com a possibilidade de serem ouvidos por terceiros, através de ligação vídeo, numa sala contígua. Há também salas para exames médicos e para aconselhamento.

## 6. Privação da liberdade

- 73.** Deve prestar-se particular atenção à forma como as crianças detidas são tratadas, dada a sua vulnerabilidade intrínseca. Em muitos instrumentos do Conselho da Europa são sugeridas medidas práticas relativas à detenção de crianças como, por exemplo, na Recomendação CM/REC(2008)11 sobre as regras europeias para

delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou medidas, ou nas normas do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes<sup>53</sup>. Tal como é referido no primeiro instrumento, devem ser empreendidos esforços especiais para evitar a prisão preventiva. Os organismos internacionais em matéria de direitos da criança são muito críticos quanto ao seu uso e procuram reduzi-la<sup>54</sup>. Não obstante, a prisão preventiva pode ser necessária nalguns casos, por exemplo, para evitar a manipulação de provas e a influência sobre as testemunhas, ou quando existe um risco de conluio ou de fuga, etc.

- 74.** Dado que já existem numerosas normas sobre os direitos dos jovens em situação de privação de liberdade<sup>55</sup>, não é necessário que as diretrizes as repitam. O princípio fundamental é o de que nenhum outro direito da criança deve ser restringido em consequência da privação da sua liberdade exceto o direito à liberdade. Como determinam claramente as 19.<sup>a</sup> e 20.<sup>a</sup> diretrizes, o recurso à detenção, seja sob que forma for, deve ser evitado o mais possível e constituir apenas uma medida de último recurso, ter a menor duração possível e limitar-se aos casos graves<sup>56</sup>. Esta é uma obrigação jurídica essencial. Além disso, é sabido que a detenção não diminui o risco de reincidência.
- 75.** Como já foi referido, as secções sobre a privação de liberdade e sobre a polícia não pretendem compilar uma lista exaustiva de direitos e garantias, representando antes um mínimo absoluto de direitos de que as crianças devem gozar. A 21.<sup>a</sup> diretriz deve ser interpretada neste sentido.

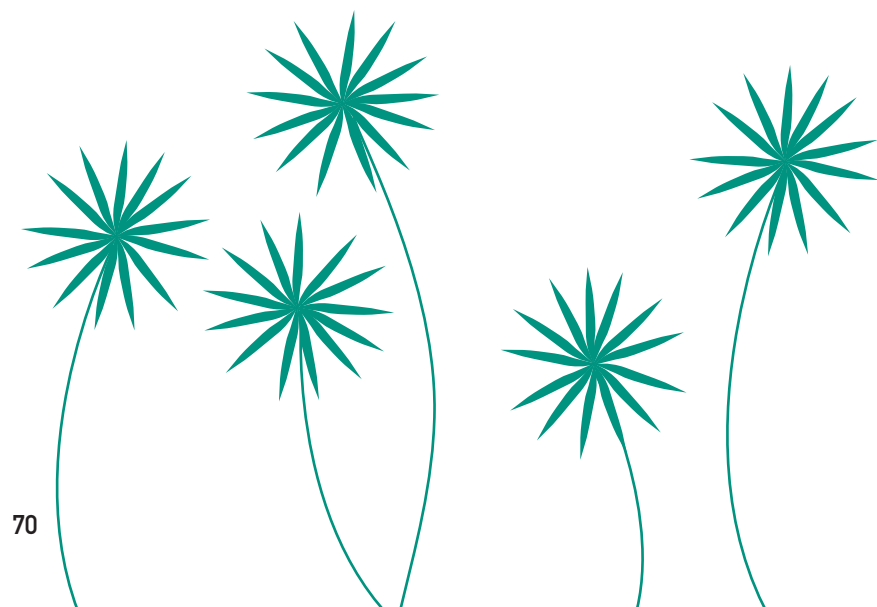
53. Normas CPT (CPT/inf/E (2002) 1, Rev 2009 em <http://www.cpt.coe.int/en/docsstandards.htm>).

54. Ver, por exemplo, as Observações Finais relativas à Bélgica: «O Comité recomenda que o Estado Parte: [...] c) [...] garanta, de acordo com o artigo 37.º da Convenção, que a privação da liberdade é utilizada apenas como medida de último recurso, pelo período mais curto possível, respeitando cabalmente as garantias de um processo equitativo, e sem que as pessoas menores de 18 anos sejam detidas com adultos». (CRC/C/15/Add. 178, n.º 32, alínea c), 13 de junho de 2002).

55. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, art.os 37.º e 40.º.

56. Recomendação do Comité de Ministros CM/Rec(2008)11, ponto 59.1.

- 76.** A questão de saber se as crianças devem ou não ser detidas juntamente com adultos não é nova. Nalguns casos, nomeadamente os que envolvem crianças, pode ser no interesse superior da criança não ser separada do progenitor que está detido, ou no caso de filhos de imigrantes detidos, não ser separada da família. Vários Estados membros do Conselho da Europa acreditam que em regiões vastas e pouco povoadas pode, excecionalmente, ser no interesse superior da criança ser detida em instalações para adultos (facilitando, por exemplo, as visitas dos pais que vivam a centenas de quilómetros). Contudo, estes casos exigem uma vigilância especial por parte das autoridades penitenciárias, de forma a evitar abusos de crianças por adultos.
- 77.** No entanto, o Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança foi muito claro quanto a esta questão, baseando-se no artigo 37.º, alínea c), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. A Recomendação CM/Rec(2008)11, acima referida, também indica que os jovens não devem ser detidos em instituições para adultos, mas sim em instituições especialmente concebidas para eles.
- 78.** Várias referências recordam que as diretrizes se aplicam igualmente a crianças requerentes de asilo e que deve dar-se atenção especial a este grupo particularmente vulnerável; os menores não acompanhados, quer sejam ou não requerentes de asilo, não devem ser privados da sua liberdade apenas por não terem o estatuto de residentes (22.ª diretriz).



No processo *Guvec/Turquia*, o TEDH reiterou as suas observações sobre períodos de detenção excessivos. Declarou expressamente que: «Em, pelo menos, três acórdãos relativos à Turquia, o Tribunal exprimiu as suas reservas quando à prática de deter crianças preventivamente (ver *Selçuk/Turquia*, n.º 21768/02, de 10 de janeiro de 2006, ponto 35; *Koştı e Outros/Turquia*, n.º 74321/01, de 3 de maio de 2007, ponto 30; processo *Nart/Turquia*, acima referido, 20817/04, n.º 34), tendo concluído que houve violações do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, por períodos de detenção consideravelmente mais curtos do que os suportados pelo requerente no caso presente. Por exemplo, no acórdão *Selçuk*, o requerente passara cerca de quatro meses em prisão preventiva quando tinha 16 anos e, no acórdão *Nart*, o requerente passara 48 dias detido quando tinha 17 anos. No caso presente, o requerente esteve detido a partir dos 15 anos e foi mantido em prisão preventiva por um período superior a quatro anos e meio. Tendo em conta as considerações anteriores, o Tribunal considera que a duração da prisão preventiva do requerente foi excessiva e violou o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção.»<sup>57</sup>.

### **B. A justiça adaptada às crianças antes do processo judicial**

- 79.** Uma questão complexa, mas importante, é a da idade mínima da imputabilidade penal. Nos Estados membros do Conselho da Europa, esta idade varia entre os 8 anos de idade e a maioridade. O texto da 23.ª diretriz inspira-se na Recomendação CM/Rec(2008)11 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre as regras europeias para os delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou outras medidas. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança não determina qualquer idade mínima, mas a Observação Geral n.º 10 sobre os direitos da criança na justiça relativa aos jovens aconselha os Estados membros a não fixarem uma idade mínima muito baixa. As regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores transmitem uma mensagem semelhante. A Rede Europeia de Provedores da Criança (ENOC) defende que a idade seja aumentada para 18 anos e recomenda que se desenvolvam sistemas inovadores que deem resposta a todos os casos de infratores menores de idade que se centrem verdadeiramente na sua (re) educação, reintegração e reabilitação.

<sup>57</sup> Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Segunda Secção), acórdão de 20 de janeiro de 2009, *Guvec/Turquia*, n.º 70337/01, pontos 109-110.

- 80.** Em geral, em matéria de justiça relativa aos jovens deve promover-se e adotar-se uma abordagem preventiva e reintegradora. A ação penal não deve ser automaticamente acionada por infrações menores cometidas por crianças quando medidas mais construtivas e educativas podem ter mais êxito. Além disso, os Estados membros devem reagir às infrações de forma proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também à idade, à culpa atenuada e às necessidades da criança, bem como às necessidades da sociedade.
- 81.** As 24.<sup>a</sup> a 26.<sup>a</sup> diretrizes recordam que, em vários Estados membros, as atenções têm-se centrado na resolução extrajudicial de litígios, nomeadamente através da mediação familiar, da desjudicialização e da justiça reparadora. Trata-se de um desenvolvimento positivo e incentiva-se os Estados membros a garantirem que as crianças possam beneficiar desses procedimentos, desde que não sejam utilizados para impedir o acesso da criança à justiça.
- 82.** Tais práticas já existem em muitos Estados membros do Conselho da Europa, podendo ser invocadas antes, durante e após o processo judicial. Tornam-se particularmente relevantes no domínio da justiça relativa aos jovens. As presentes diretrizes não dão preferência a qualquer alternativa extrajudicial, e devem ser também aplicadas no âmbito destas últimas, especialmente em litígios de natureza familiar, que não envolvem apenas questões estritamente jurídicas. Neste domínio, o direito tem limitações e pode ter efeitos prejudiciais a longo prazo. Os acordos alcançados através da mediação têm reputação de ser mais respeitados porque as partes interessadas neles participam ativamente. As crianças podem também ser capazes de desempenhar um papel nesses acordos. O encaminhamento obrigatório para serviços de mediação, antes de se iniciar um processo judicial, pode também ser equacionado: não se trata de forçar as pessoas à mediação (o que seria contrário à própria ideia de mediação), mas de dar a todos a oportunidade de conhecerem essa possibilidade.
- 83.** Embora exista uma certa crença de que as crianças devem ser mantidas tanto quanto possível afastadas dos tribunais, um processo judicial não é necessariamente pior do que uma alternativa extrajudicial, desde que obedeça aos princípios da justiça

adaptada às crianças. Tal como o ambiente de um tribunal, também as alternativas podem acarretar riscos para os direitos da criança, nomeadamente o menor respeito por princípios fundamentais como a presunção de inocência, o direito a aconselhamento jurídico, etc. Qualquer escolha deve, por isso, assentar na apreciação da qualidade de um determinado sistema.

- 84.** Na Observação Geral n.º 12, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança recomendou que:<sup>58</sup> «Em caso de desjudicialização, incluindo a mediação, uma criança tem de ter a possibilidade de dar o seu consentimento livre e voluntário e de obter aconselhamento e assistência jurídicos, ou outros, para determinar se a desjudicialização proposta é adequada e desejável». A 26.<sup>a</sup> diretriz exige, porém, que seja assegurado às crianças um nível equivalente de garantias tanto no processo judicial como no extrajudicial.
- 85.** Em resumo, o texto das diretrizes encoraja o acesso das crianças aos tribunais nacionais enquanto titulares de direitos, em conformidade com a jurisprudência do TEDH, aos quais podem recorrer se assim o desejarem. Contudo, esse acesso deve ser ponderado e conciliado com soluções alternativas aos procedimentos judiciais.

No cantão de Friburgo, na Suíça, criou-se um sistema de mediação para crianças em conflito com a lei. Procurando obter um equilíbrio entre recuperação e sanção, a mediação tem em conta os direitos e os interesses da vítima e do infrator. Quando estejam reunidas determinadas condições, o juiz pode reencaminhar o caso para um mediador. Embora o mediador seja responsável pela mediação propriamente dita, o processo penal continua a ser da competência do juiz. Quer seja ou não alcançado um acordo entre as partes, o resultado da mediação será comunicado ao juiz, que pode confirmar o acordo (por escrito) ou determinar que o processo prossiga em caso de falta de acordo.

<sup>58</sup> Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009), ponto 59.

Na Noruega, os casais com filhos menores de 16 anos que pedem o divórcio têm de recorrer à mediação antes de poderem iniciar um processo judicial. O objetivo é ajudar os pais a alcançarem um acordo amigável relativamente ao local onde as crianças irão residir, ao exercício das responsabilidades parentais e aos direitos de visita, a fim de garantir que o interesse superior da criança é tido em conta.

### C. As crianças e a polícia

- 86.** A polícia deve igualmente aplicar as diretrizes sobre justiça adaptada às crianças em todas as situações em que as crianças possam entrar em contacto com esta autoridade, o que é particularmente importante quando se trate de crianças vulneráveis, como determina a 27.<sup>a</sup> diretriz.
- 87.** Evidentemente, deve adotar-se também uma atitude adaptada às crianças em situações de risco potencial, como a detenção ou o interrogatório de crianças, abrangidas pelas 28.<sup>a</sup> e 29.<sup>a</sup> diretrizes. Salvo em casos excecionais, os pais devem ser prontamente informados da detenção da criança e esta deve poder sempre recorrer a um advogado ou a qualquer outra entidade com competência para defender os direitos da criança, de acordo com a legislação nacional, devendo ter o direito de informar os pais ou outra pessoa da sua confiança. O contacto com os serviços de proteção de menores deve ser assegurado a partir do momento da detenção<sup>59</sup>. Só deve ser contactada outra pessoa da confiança da criança (por exemplo, os avós) se os pais não estiverem disponíveis.
- 88.** O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) elaborou uma série de normas que se aplicam à detenção de crianças pela polícia. Além disso, nos seus comentários ao projeto das regras europeias para delinquentes juvenis<sup>60</sup>, salientou que tais regras devem

59. Um acórdão recente de um tribunal de menores belga (Antuérpia, 15 de fevereiro de 2010) absolveu um delinquente menor porque o juiz considerou que o seu direito de defesa fora violado por não ter recebido aconselhamento jurídico durante o interrogatório na polícia, tendo alegado que, durante esse interrogatório, foi forçado a confessar as referidas infrações. O juiz concluiu ter havido uma violação do artigo 6.º da CEDH.

60. CPT, 18.º Relatório Geral (2007-2008), ponto 24.

determinar expressamente que as crianças detidas pela polícia não são obrigadas a fazer qualquer declaração nem a assinar qualquer documento relacionado com a infração de que são suspeitas sem a presença de um advogado ou de uma pessoa da sua confiança que as ajude. Estas normas são apoiadas pela 30.<sup>a</sup> diretriz. Seria útil que os Estados ponderassem a criação de unidades especiais da polícia formadas neste domínio.

No processo *Okkali/Turquia*, o TEDH apreciou o caso de um rapaz de 12 anos detido pela polícia, que afirmava ter sido maltratado. O TEDH considerou que, enquanto menor, o rapaz devia ter tido proteção acrescida e que as autoridades não tinham tido em conta a sua particular vulnerabilidade. O TEDH acrescentou que, em casos como este, deve ser nomeado um advogado para dar assistência à criança e que os pais (ou representantes legais) devem ser informados da detenção<sup>61</sup>.

No processo *Salduz/Turquia*, o TEDH considerou que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, na medida em que o suspeito, com 17 anos de idade, não teve acesso a um advogado durante os cinco dias que passou em prisão preventiva. O TEDH considerou que: «para que o direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º, n.º 1, seja suficientemente ‘concreto e efetivo’, o recurso a um advogado deve ser providenciado, em regra, a partir do primeiro interrogatório do suspeito pela polícia [...]»<sup>62</sup>. O TEDH observou ainda que um dos elementos específicos deste processo era a idade do requerente. Remetendo para um número significativo de instrumentos jurídicos internacionais em matéria de assistência jurídica a menores que se encontrem em prisão preventiva, o TEDH frisou a grande importância de se providenciar o recurso a um advogado sempre que a pessoa detida preventivamente seja menor<sup>63</sup>.

61. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Segunda Secção), acórdão de 17 de outubro de 2006, *Okkali/Turquia*, n.º 52067/99, ponto 69 e seguintes.

62. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 27 de novembro de 2008, *Salduz/Turquia*, n.º 36391/02, ponto 55.

63. *Ibid.*, pontos 56 a 62.

## D. A justiça adaptada às crianças durante o processo judicial

**89.** Os elementos que se seguem da justiça adaptada às crianças devem ser aplicados em todos os tipos de processos: cíveis, penais e administrativos.

### 1. Acesso ao tribunal e ao processo judicial

**90.** Embora as crianças sejam consideradas juridicamente titulares de direitos, como determina a 34.<sup>a</sup> diretriz, muitas vezes não são capazes de os exercer efetivamente. Em 1990, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sublinhou, na sua Recomendação 1121 relativa aos direitos da criança, que «a criança tem direitos que ela própria pode exercer de forma independente, mesmo contra a vontade dos adultos»<sup>64</sup>. O artigo 37.º, alínea d), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança confere à criança um relativo direito de iniciativa a nível da ação judicial, que lhe permite contestar a legalidade da privação da sua liberdade. Atualmente, há um forte apoio à criação de um mecanismo de apresentação de queixas ao abrigo daquela Convenção<sup>65</sup>. Espera-se que possibilite às crianças o mesmo tipo de recursos para poderem reagir contra as violações dos seus direitos que é dado aos adultos ao abrigo de várias outras convenções universais em matéria de direitos humanos.

**91.** No mesmo contexto, a CEDH confere a «qualquer pessoa» cujos direitos humanos sejam violados o direito «a um recurso efetivo [...] perante uma instância nacional»<sup>66</sup>. Esta redação abrange, claramente, as crianças. Daqui resulta que as crianças podem recorrer ao TEDH, ainda que, frequentemente, a legislação nacional do seu país não lhes reconheça legitimidade processual ativa<sup>67</sup>.

**92.** Tendo em conta que a maior parte da legislação sobre a incapacidade jurídica das crianças é elaborada com o objetivo de as proteger, é essencial que essa incapacidade não seja utilizada contra elas

64. Recomendação 1121 (1990) sobre os direitos da criança, ponto 6.

65. Campanha para um mecanismo de apresentação de queixa no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

66. Artigo 13.º.

67. Ver relatório do Secretário do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *op. cit.*, p. 5: «As crianças podem, pois, recorrer ao Tribunal mesmo que, à luz da legislação nacional, não tenham legitimidade processual ativa».

quando os seus direitos estejam a ser violados ou quando mais ninguém defenda esses direitos.

**93.** A 34.<sup>a</sup> diretriz recomenda igualmente que a legislação dos Estados membros facilite, quando necessário, o acesso ao tribunal das crianças que tenham uma compreensão suficiente dos seus direitos. Recomenda ainda que as crianças utilizem as vias de recurso disponíveis para proteger esses direitos, após receberem aconselhamento jurídico adequado.

**94.** Deve ter-se em atenção a forte ligação entre a questão do acesso à justiça, do aconselhamento jurídico adequado<sup>68</sup> e do direito a exprimir opiniões em processos judiciais. As presentes diretrizes não visam incentivar as crianças a recorrer ao tribunal sem motivo aparente ou sem fundamento jurídico. É evidente que as crianças, tal como os adultos, devem ter um fundamento jurídico sólido para recorrer a tribunal. Sempre que os direitos da criança tenham sido violados ou necessitem de ser defendidos, e sempre que o representante legal não o faça em nome da criança, deve existir a possibilidade de o caso ser apreciado por uma autoridade judicial. As crianças podem necessitar de recorrer a tribunal igualmente quando possa haver um conflito de interesses entre a criança e o representante legal.

**95.** O direito de recorrer a tribunal pode basear-se num limite de idade estabelecido ou num determinado nível de discernimento, de maturidade ou de compreensão. Ambos os sistemas têm vantagens e desvantagens. Um limite de idade claro tem a vantagem de ser objetivo para todas as crianças e garante segurança jurídica. No entanto, conceder às crianças a possibilidade de recorrer a tribunal com base no seu discernimento individual permite que haja uma adaptação a cada criança, de acordo com o seu nível de maturidade. Este sistema pode comportar riscos devido à larga margem de apreciação deixada ao juiz em causa. Uma terceira possibilidade é combinar os dois sistemas: estabelecer um limite de idade, prevendo a possibilidade de uma criança mais nova o contestar<sup>69</sup>. Tal pode, contudo, suscitar o problema adicional de fazer recair sobre a criança o ónus da prova da sua capacidade ou discernimento.

68. Tal permite, igualmente, convencer a criança a não dar início a um processo quando não existirem, de facto, fundamentos jurídicos ou probabilidades de êxito.

69. Por exemplo, a legislação belga aplica, em determinadas situações, um limite etário e, noutras, o nível de discernimento.



- 96.** As presentes diretrizes não estabelecem qualquer limite de idade, uma vez que tal tende a tornar-se rígido e arbitrário e pode ter consequências verdadeiramente injustas. Além disso, tal limite não permite ter devidamente em conta as diferenças de capacidades e níveis de compreensão entre as crianças. Estes podem variar consideravelmente, consoante o desenvolvimento, as experiências vividas, a capacidade cognitiva de cada criança. Uma criança de 15 anos pode ter menos maturidade do que uma de 12 anos, e pode haver crianças muito novas com inteligência suficiente para avaliar e compreender a sua situação específica. As capacidades, a maturidade e o nível de compreensão ilustram melhor as capacidades reais da criança do que a sua idade.
- 97.** Ainda que se reconheça que todas as crianças são titulares de direitos, independentemente da sua idade ou das suas capacidades, o facto é que, na prática, a idade é uma questão fundamental, na medida em que as crianças muito novas, ou as crianças com deficiências, não serão capazes de proteger efetivamente os seus direitos por si próprias. Os Estados membros devem, por isso, criar sistemas que permitam que adultos nomeados possam atuar em nome da criança: podem ser os pais, advogados ou qualquer instituição ou entidade que, de acordo com a legislação nacional, tenha competência para defender os direitos da criança. Estas pessoas ou instituições devem não só participar ou ser reconhecidas como tal quando o processo já está a decorrer, mas também estar mandatadas para tomar a iniciativa de iniciar o processo sempre que um direito da criança tenha sido violado ou esteja em risco de ser violado.
- 98.** A 35.<sup>a</sup> diretriz recomenda que os Estados membros eliminem todos os obstáculos ao acesso das crianças a tribunal. Dá como exemplos o custo do processo e a falta de aconselhamento jurídico, mas recomenda que se elimine, igualmente, outros obstáculos. Estes obstáculos podem ser de diferentes naturezas. Em caso de eventual conflito de interesses entre as crianças e os pais, a exigência de consentimento parental deve ser evitada. É necessário desenvolver um sistema ao abrigo do qual a recusa injustificada dos pais não possa impedir que as crianças recorram à justiça. Outros obstáculos ao acesso à justiça podem ser de natureza financeira ou psicológica. As exigências processuais devem ser tão limitadas quanto possível<sup>70</sup>.

70. Deve evitar-se uma abordagem demasiado restritiva ou puramente técnica da representação. Ver I. Berro-Lefèvre, «*Improving children's access to the European Court of Human Rights*», International justice for children, Monografia n.º 3, Estrasburgo, Publicações do Conselho de Europa, 2008, pp. 69-78.

- 99.** Por vezes, uma criança não pode contestar determinados atos ou decisões durante a infância devido a um trauma, por exemplo, em caso de abuso sexual ou de problemas familiares altamente conflituosos.
- 100.** Nesses casos, a 36.<sup>a</sup> diretriz recomenda que a criança possa recorrer a tribunal durante um determinado período de tempo após atingir a maioridade. Incentiva, por isso, os Estados membros a reverem as suas normas relativas aos prazos de prescrição. A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (STCE n.º 201) pode servir de inspiração nesse sentido.<sup>71</sup>

No processo *Stubbings e Outros/Reino Unido*<sup>72</sup>, o TEDH considerou que «nos últimos anos, tem aumentado a consciência de todos os problemas causados pelo abuso de crianças e dos seus efeitos psicológicos sobre as vítimas, pelo que é possível que, num futuro próximo, as normas relativas à prescrição aplicadas nos Estados membros do Conselho da Europa tenham de ser revistas de forma a incluir disposições especiais para este grupo de queixosos.»<sup>73</sup>.

## 2. Aconselhamento jurídico e representação<sup>74</sup>

- 101.** Para que as crianças tenham acesso a uma justiça que lhes seja genuinamente adaptada, os Estados membros devem facilitar o recurso a um advogado ou a outra instituição ou entidade que, de acordo com a legislação nacional, tenha competência para defender os direitos da criança, devendo estar elas próprias individualmente representadas sempre que haja, ou possa haver, um conflito de interesse entre a criança e os pais ou outras partes envolvidas. É esta a mensagem principal da 37.<sup>a</sup> diretriz. A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança

71. Artigo 33.º

72. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 22 de outubro de 1996, *Stubbings e Outros/Reino Unido*, n.os 22083/93; 22095/93, ponto 56. 68 [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/childjustice/MJU-28\(2007\)INFO1%20e.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/childjustice/MJU-28(2007)INFO1%20e.pdf).

73. Ponto 56.

74. Ver ChildONEurope, «*Survey on the national systems of children's legal representation*», março de 2008 ([www.childoneurope.org](http://www.childoneurope.org)). Vários modelos são referidos neste inquérito.

(STE n.º 160)<sup>75</sup> estabelece: «As partes devem ponderar conferir às crianças direitos processuais adicionais nos processos judiciais que lhes digam respeito, em especial [...] um representante próprio [...] um advogado».<sup>76</sup>

**102.** A 38.<sup>a</sup> diretriz recomenda que se faculte às crianças o acesso a apoio judiciário gratuito. Tal não implica, necessariamente, um sistema de apoio judiciário totalmente autónomo. Este apoio pode ser dado da mesma forma que é dado aos adultos, ou em condições mais acessíveis, e depender dos recursos financeiros do titular da responsabilidade parental ou da própria criança. Em todo o caso, na prática, o sistema de apoio judiciário deve ser eficaz.

**103.** A 39.<sup>a</sup> diretriz descreve os requisitos profissionais para os advogados que representam crianças. É igualmente importante que os honorários do advogado da criança não sejam cobrados aos pais, direta ou indiretamente. Se o advogado for pago pelos pais, sobretudo em processos nos quais haja conflito de interesses, não há garantia de que possa defender com independência os pontos de vista da criança.

**104.** Recomenda-se a criação de um sistema de advogados especializados em justiça de menores, ainda que respeitando a liberdade da criança de escolher o seu advogado. É importante clarificar o papel exato do advogado da criança. O advogado não tem de mostrar o que considera ser o interesse superior da criança (como faz um tutor ou um procurador do Ministério Público), mas deve determinar quais são os pontos de vista e as opiniões da criança e defendê-los, como se se tratasse de um cliente adulto. O advogado deve procurar obter o consentimento informado da criança sobre a melhor estratégia a adotar. Se o advogado discordar dessa opinião, deve procurar persuadir a criança, tal como faria com qualquer outro cliente.

75. STE n.º 160.

76. Artigo 5.º, alínea b).

**105.** O papel do advogado é diferente do de um tutor *ad litem*, referido na 42.<sup>a</sup> diretriz, dado que este último é nomeado pelo tribunal, e não por «um cliente» enquanto tal, e deve ajudar o tribunal a definir o que é no interesse superior da criança. Contudo, deve evitar-se que uma mesma pessoa acumule as funções de advogado e de tutor *ad litem*, devido ao conflito de interesses que daí pode surgir. A autoridade competente deve, em determinados casos, nomear um tutor *ad litem* ou outro representante independente para representar os pontos de vista da criança. Tal pode acontecer a pedido da criança ou de outra parte interessada.

Na Geórgia, em processos penais, o direito a apoio judiciário para pessoas com menos de 18 anos de idade é concedido *ex officio*, uma vez que são consideradas «socialmente vulneráveis». Não é exigida nenhuma outra condição para as crianças poderem beneficiar deste serviço.

### 3. Direito a ser ouvido e a exprimir a sua opinião

**106.** A Observação Geral n.º 12 do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança interpreta o direito da criança a ser ouvida, que é um dos quatro princípios orientadores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, empregando o termo «garantem», que é um termo jurídico especialmente forte, que não deixa qualquer margem para a discricionariedade dos Estados Partes<sup>77</sup>. A referida Observação refere o facto de a idade não poder, por si só, determinar a importância dos pontos de vista da criança<sup>78</sup>. Na sua Observação Geral n.º 5, o Comité observa justamente que: «se é relativamente fácil dar a impressão de que se ouve uma criança, dar o devido valor aos seus pontos de vista, pelo contrário, exige uma verdadeira mudança.»<sup>79</sup>

77. Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009), ponto 19.

78. *Ibidem*, pontos 28 a 31.

79. Observação Geral n.º 5 sobre medidas gerais de aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC/GC/2003/5), art. 12.º

- 107.** O artigo 3.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE n.º 160) conjuga o direito a ser ouvido com o direito a ser informado: em processos judiciais, as crianças devem receber toda a informação relevante, ser consultadas e exprimir os seus pontos de vista, e ser informadas sobre as possíveis consequências da adoção desses pontos de vista e as eventuais consequências de qualquer decisão.
- 108.** As presentes diretrizes fazem referência a conceitos como «idade e maturidade» e «compreensão suficiente», o que implica um determinado nível de compreensão, mas não vai ao ponto de exigir que a criança tenha conhecimento completo e abrangente de todos os aspetos do assunto em questão<sup>80</sup>. As crianças têm o direito a exprimir livremente os seus pontos de vista, sem quaisquer pressões e sem serem alvo de manipulação<sup>81</sup>.
- 109.** As Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes utilizam a expressão «adequado à criança» para designar «uma abordagem equilibrada do direito da criança à proteção, tomando em consideração as necessidades e os pontos de vista individuais da criança»<sup>82</sup>.
- 110.** As leis devem ser formuladas com clareza, de forma a garantir igualdade jurídica a todas as crianças. Independentemente da sua idade, em especial quando uma criança tome a iniciativa de ser ouvida, deve partir-se do princípio de que tem um nível de compreensão suficiente. A idade ainda desempenha, contudo, um papel importante ao «conceder» às crianças o direito fundamental a serem ouvidas em assuntos que lhes digam respeito (45.ª diretriz). Porém, há que realçar que, em certas circunstâncias, a criança tem o dever de prestar declarações (ou seja, de depor em tribunal).

80. Para mais informações, ver Revista da CRIN *Measuring maturity. Understanding children's 'evolving capacities'*, 2009.

81. Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009), ponto 22.

82. Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005).

- 111.** As crianças precisam de saber exatamente o que vai acontecer e que importância terão as opiniões que manifestem ou as declarações que façam<sup>83</sup>. O juiz não deve recusar-se a ouvir a criança sem motivos suficientes, a não ser que tal seja no interesse superior da criança (47.ª diretriz). A criança deve ser convenientemente informada de que o simples facto de o juiz a ouvir não significa que vá «ganhar» o processo. Para ganhar ou obter a confiança e o respeito da criança pela decisão que venha a ser tomada, o seu advogado deve procurar explicar-lhe, o melhor possível, o motivo pelo qual a opinião da criança não foi acolhida ou o motivo pelo qual foi proferida a referida decisão, tal como se faz quando se trata de adultos (48.ª diretriz).
- 112.** As crianças têm ainda o direito a exprimir os seus pontos de vista e as opiniões sobre qualquer questão ou processo que lhes diga direta ou indiretamente respeito. Devem poder fazê-lo independentemente da sua idade, num ambiente seguro e respeitador da sua pessoa. Têm de sentir-se à vontade quando falam com um juiz ou com outros funcionários. Tal pode exigir que os juízes omitam determinadas formalidades, tais como usar peruca ou toga ou ouvir a criança na própria sala de audiências. A título de exemplo, pode ser mais útil ouvir a criança no gabinete do juiz.
- 113.** É importante que a criança possa falar livremente e que não haja interrupções. Na prática, tal pode significar que não deve ser autorizada a entrada de outras pessoas na sala (por exemplo, os pais ou o presumível infrator) e que o ambiente não deve ser perturbado por interrupções injustificadas, comportamentos indevidos ou entradas e saídas de pessoas.
- 114.** É frequente os juízes não terem formação sobre como comunicar com crianças e é raro recorrer-se aos serviços de profissionais especializados para que os auxiliem nessa tarefa. Como já foi referido (ponto 96 supra), mesmo as crianças pequenas são capazes de exprimir os seus pontos de vista com clareza se forem corretamente ajudadas e apoiadas. Os juízes e os demais profissionais devem, de resto, procurar obter os pontos de vista, as opiniões e as perspetivas da criança relativamente ao processo.

83. Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, art. 3.º, alínea c).

- 115.** Consoante o desejo e o interesse da criança, deve ponderar-se seriamente sobre quem irá ouvir, ou seja, o juiz ou um perito nomeado<sup>84</sup>. Algumas crianças podem preferir ser ouvidas por um «especialista», que depois transmite ao juiz os pontos de vista da criança. Outras, todavia, mostram claramente que preferem ser ouvidas pelo próprio juiz, uma vez que é quem proferirá a sentença.
- 116.** Se é verdade que existe o risco de as crianças serem manipuladas quando são ouvidas e quando exprimem os seus pontos de vista (por exemplo, por um dos progenitores contra o outro), há que não poupar esforços para impedir que esse risco ponha em causa este direito fundamental.
- 117.** O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança alerta contra a abordagem puramente simbólica e as práticas antiéticas,<sup>85</sup> e enumera as condições essenciais para a aplicação efetiva e relevante do direito a ser ouvido<sup>86</sup>. Os procedimentos utilizados para ouvir as crianças devem ser transparentes e informativos, voluntários, respeitadores, relevantes, adaptados às crianças, inclusivos, realizados por pessoal qualificado, seguros e sensíveis ao risco e, por fim, responsáveis.

Num processo de adoção com dimensão internacional relativo a dois italianos que adotaram crianças romenas (processo Pini e Outros/Roménia), o TEDH foi muito claro quanto ao direito das crianças a serem ouvidas e a que os seus pontos de vista fossem seriamente tidos em conta: «Há que realçar que, no processo em apreço, as crianças rejeitaram a ideia de se reunirem aos pais adotivos em Itália quando já tinham atingido uma idade que se

84. O Comité dos Direitos da Criança da ONU recomenda que as crianças sejam ouvidas diretamente. Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009), ponto 35.

85. Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009), ponto 132: «O Comité insta os Estados Partes a evitarem abordagens simbólicas que limitam a expressão de pontos de vista pelas crianças, ou que permitem que as crianças sejam ouvidas, mas não dão o devido peso aos seus pontos de vista. Sublinha que a manipulação de crianças por adultos, colocando-as numa situação em que lhes é dito o que podem ou não dizer ou colocando-as em risco pelo facto de participarem, não é uma prática ética nem constitui uma aplicação correta do artigo 12.º»

86. Observação Geral n.º 12 sobre o direito da criança a ser ouvida (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009), pontos 133 e 134.

pode razoavelmente considerar que a sua personalidade estava suficientemente formada e tinham maturidade suficiente para exprimir a sua opinião sobre o ambiente no qual desejavam ser criadas.»<sup>87</sup>. «O interesse das crianças ditava que as suas opiniões sobre este assunto fossem levadas em conta assim que as crianças tivessem atingido a maturidade necessária para exprimi-las. A recusa constante das crianças, quando já tinham 10 anos de idade, a viajar para Itália para junto dos pais adotivos tem algum peso a este respeito.»<sup>88</sup>.

No processo *Hokkanen/Finlândia*, um pai pediu a guarda da sua filha, que vivia com os avós há vários anos. A criança não queria viver com o seu pai e o TEDH concordou que «a criança se tornara suficientemente madura para que os seus pontos de vista fossem tidos em conta e, por conseguinte, as visitas não deviam ser autorizadas contra a sua vontade.»<sup>89</sup>.

#### 4. Evitar demoras injustificadas

- 118.** Os processos que dizem respeito a crianças devem ser tratados de forma expedita, podendo ponderar-se a criação de um sistema que permita dar-lhes prioridade<sup>90</sup>. O princípio da urgência é estabelecido na 50.ª diretriz. Deve ter-se em atenção que as crianças têm uma perceção do tempo diferente da dos adultos e que o elemento temporal é muito importante para elas: por exemplo, um processo relativo à guarda de um menor que demore um ano pode parecer muito mais longo a uma criança de 10 anos do que a um adulto. Os regulamentos dos tribunais deveriam permitir um sistema que desse prioridade a casos graves e urgentes, ou sempre que houvesse consequências irreversíveis caso não seja adotada uma ação de imediato (51.ª diretriz que abrange os litígios de natureza familiar).

87. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Segunda Secção), acórdão de 22 de junho de 2004, *Pini e Outros/Roménia*, n.os 78028/01 e 78030/01, ponto 157.

88. *Ibidem*, ponto 164.

89. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 23 de setembro de 1994, *Hokkanen/Finlândia*, n.º 19823/92; ponto 61.

90. Cf. art. 41.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Devia utilizar-se com mais frequência, segundo I. BerroLefevre, op. cit., p. 76.

**119.** É possível encontrar outros exemplos deste princípio em instrumentos relevantes do Conselho da Europa. Um deles exige que os Estados garantam que as investigações e os processos penais são considerados como prioritários e conduzidos sem demoras injustificadas<sup>91</sup>. Este aspeto é também muito importante para permitir que as vítimas iniciem a sua recuperação. Outro instrumento recomenda especificamente «que se assegure que os processos respeitantes a menores são tratados de forma mais rápida, evitando demoras injustificadas, de forma a garantir uma ação educativa efetiva.»<sup>92</sup>.

**120.** O respeito pelo interesse superior da criança pode exigir flexibilidade da parte das autoridades judiciais na execução de determinadas decisões, de acordo com a legislação nacional, como refere a 53.<sup>a</sup> diretriz.

Em dois processos contra a Alemanha, o elemento temporal foi analisado pelo TEDH, que concluiu que os processos nos quais estejam em causa as relações entre pais e filhos há um dever de diligência excecional, uma vez que a passagem do tempo pode ter como consequência uma decisão, *de facto*, sobre o processo, e que a relação da criança com um dos progenitores pode ficar cerceada<sup>93</sup>.

No processo *Paulsen-Medalen e Svensson/Suécia*, o TEDH concluiu que o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH fora violado, uma vez que as autoridades não agiram com a diligência excecional exigida num litígio relativo ao direito de visita<sup>94</sup>.

Evitar demoras injustificadas é igualmente importante em processos penais. No processo *Bouamar/Bélgica*, foi requerido que, em caso de detenção de menores, o processo judicial fosse tratado com especial rapidez. Considerou-se que os lapsos de tempo injustificados eram dificilmente compatíveis com a rapidez exigida nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da CEDH<sup>95</sup>.

## 5. Organização do processo, ambiente adaptado às crianças e linguagem adaptada às crianças

**121.** Os métodos de trabalho adaptados às crianças<sup>96</sup> devem permitir que estas se sintam em segurança. O facto de se fazerem acompanhar por uma pessoa da sua confiança pode contribuir para que se sintam mais à vontade durante o processo. A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (STCE n.º 201)<sup>97</sup> determina que uma criança pode fazer-se acompanhar pelo seu representante legal ou por um adulto da sua escolha, mas essa pessoa deve ser considerada adequada. Pode ser tomada uma decisão fundamentada contra a presença de uma determinada pessoa que acompanha a criança.

**122.** A arquitetura envolvente pode fazer com que as crianças se sintam muito desconfortáveis. Os funcionários judiciais devem ajudar as crianças a familiarizar-se nomeadamente com a configuração do tribunal e com os nomes dos funcionários envolvidos (55.<sup>a</sup> diretriz). Os edifícios dos tribunais podem tornar-se bastante opressivos ou intimidatórios até para os adultos (62.<sup>a</sup> diretriz). Embora seja difícil alterar a estrutura dos tribunais existentes, é possível melhorar o tratamento dado às crianças nesses edifícios, trabalhando com elas de uma forma mais adaptada às suas especificidades.

91. Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais (STCE n.º 201, art. 30.º, n.º 3).

92. Recomendação R (87)20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre as reações sociais à delinquência juvenil, n.º 4.

93. Ver Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção), acórdão de 13 de julho de 2000, *Elsholz/Alemanha*, n.º 25735/94, ponto 49, e acórdão de 8 de julho de 2003, *Sommerfeld/Alemanha*, n.º 31871/96, ponto 63.

94. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 19 de fevereiro de 1998, *Paulsen-Medalen e Svensson/Suécia*, n.º 16817/90, ponto 42.

95. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 29 de fevereiro de 1988, *Bouamar/Bélgica*, n.º 9106/80, ponto 63.

96. Ver W. McCarney, *The principles of child-friendly justice at international level*, *International justice for children*, Monografia n.º 3, Publicações do Conselho da Europa, 2008, pp. 119-127.

97. Artigo 35.º, n.º 1, alínea f).

- 123.** As instalações do tribunal podem incluir, sempre que possível, salas de interrogatório especiais que tenham em conta o interesse superior da criança. Da mesma forma, para adaptar o ambiente de tribunal às crianças pode suprimir-se o uso de perucas, togas ou outros uniformes e fardas oficiais. Estas medidas podem aplicar-se em função da idade da criança ou das funções do funcionário. Dependendo das circunstâncias e da perspectiva da criança, pode suceder, por exemplo, que o uniforme torne claro para a criança que está a falar com um agente da polícia e não com um assistente social, o que tem a sua relevância. Pode ajudar a que a criança sinta que os assuntos que lhe dizem respeito estão a ser levados a sério pela autoridade competente. Em resumo, o espaço físico pode ser relativamente formal, mas o comportamento dos funcionários deve ser menos rígido e, em todo o caso, deve ser adaptado às crianças.
- 124.** Ainda mais importante, a justiça adaptada às crianças implica igualmente que as crianças compreendam a natureza e o âmbito da decisão proferida, bem como as suas consequências. Embora, devido a exigências jurídicas, nem sempre se possa registar e explicar o acórdão e a sua fundamentação de uma forma adaptada às crianças, essas decisões devem ser-lhes explicadas pelo seu advogado ou por outra pessoa apropriada (um dos progenitores, o assistente social, etc.).
- 125.** Podem ser criados tribunais, ou pelo menos secções, especiais para menores, para tratar infrações cometidas por crianças.<sup>98</sup> Tanto quando possível, não deve ser permitido encaminhar crianças para tribunais de adultos, submetê-las a processos ou aplicar-lhes sentenças para adultos<sup>99</sup>. De acordo com a exigência de especialização nesta área, poderiam criarse unidades especializadas a nível das autoridades de aplicação da lei (63.<sup>a</sup> diretriz).

98. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, art. 40.º, n.º 3.

99. Recomendação R(87)20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre reações sociais à delinquência juvenil, processos contra menores, ponto 5.

Em vários processos contra o Reino Unido respeitantes a delinquentes juvenis, o tribunal frisou que há que tomar medidas especiais para modificar o procedimento judicial aplicável aos adultos, de forma a atenuar a sua rigidez, tendo em conta a idade do réu. Por exemplo, os funcionários judiciais não devem usar perucas e togas e o réu juvenil não deve ficar sentado no banco dos réus, devendo ser-lhe permitido sentar-se junto do seu representante legal ou do seu assistente social. As audiências devem realizar-se de forma a que o jovem não se sinta intimidado ou inibido.

Após os processos *T./Reino Unido e V./Reino Unido*, nos quais o ambiente do tribunal nacional foi considerado intimidatório para uma criança, foram elaboradas instruções práticas para os julgamentos de crianças e jovens na *Crown Court*. O objetivo é evitar que a criança se sinta intimidada, humilhada ou angustiada durante o julgamento. As instruções práticas incluem, nomeadamente, a possibilidade de a criança visitar a sala de audiências antes do julgamento para se familiarizar com o local, a possibilidade de ter apoio policial para evitar a intimidação ou o tratamento abusivo por parte da comunicação social, a dispensa do uso de perucas ou togas, a explicação do processo em termos que a criança consiga compreender, o acesso reservado às audiências do tribunal, etc.

O Ministério da Justiça polaco promove e aplica o conceito de salas de interrogatório adaptadas às crianças em colaboração com uma ONG. O objetivo principal é proteger as crianças testemunhas e vítimas de crimes, especialmente de crimes que envolvam violência sexual e doméstica, pondo em prática os princípios do interrogatório adaptado às crianças e realizado por pessoal competente. O procedimento assegura que as crianças são interrogadas por um juiz na presença de um psicólogo. As demais pessoas envolvidas (procurador, advogado, acusado, assistente) ficam numa sala à parte e têm a possibilidade de participar no

interrogatório através de um sistema de comunicação entre salas, de espelhos unidirecionais e/ou da transmissão em direto. Existem outros pormenores importantes que fazem com que as crianças se sintam mais confortáveis, designadamente a garantia de privacidade (porta à prova de som entre a sala de interrogatório e as outras salas/instalações); a sala equipada de acordo com as necessidades da criança, para assegurar a sua segurança física e mental durante o interrogatório, utilizando cores neutras e mobilando a sala para que a criança fique confortavelmente instalada (mesas e cadeiras de dois tamanhos, um sofá ou uma poltrona, uma alcatifa macia); as salas equipadas com materiais e equipamento que permitam obter informações da criança (lápiz de cor, papel, bonecos, etc.).

## 6. Provas/depoimentos de crianças

- 126.** A questão da recolha de provas/depoimentos de crianças está longe de ser simples. Dado que são raras as normas existentes neste domínio (tais como as Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes)<sup>100</sup>, sentiu-se a necessidade de abordar essas questões, uma vez que a condução de interrogatórios para recolha de provas/depoimentos requer orientação prática.
- 127.** Tal com a 64.<sup>a</sup> diretriz determina, trata-se de um trabalho que deve ser realizado, tanto quanto possível, por profissionais qualificados. No mesmo contexto, a 66.<sup>a</sup> diretriz recomenda que, quando seja necessário mais do que um interrogatório, estes devem ser conduzidos, preferencialmente, pela mesma pessoa por uma questão de coerência e de confiança mútua, mas o número de interrogatórios deve ser tão limitado quanto possível (67.<sup>a</sup> diretriz).

100. Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005), XI, ponto 30, alínea d): «Proceder às adaptações necessárias às crianças, incluindo salas de interrogatório concebidas para crianças, serviços interdisciplinares para crianças vítimas integrados no mesmo local, adaptação do ambiente do tribunal tendo em conta as crianças testemunhas, pausas durante o depoimento da criança, marcação de audiências em horários adequados à idade e à maturidade da criança, utilização de um sistema de notificação apropriado para garantir que a criança se desloca a tribunal apenas quando seja necessário e outras medidas apropriadas para facilitar o depoimento da criança». Há que ter em conta que as presentes diretrizes abordam a prestação de depoimento em geral e não apenas em processos penais.

- 128.** Por razões óbvias, devem ser tomadas medidas específicas para que a recolha de provas, especialmente de crianças vítimas, decorra nas melhores condições possíveis. Por exemplo, permitir depoimentos via áudio, vídeo ou ligação televisiva, permitir que a criança deponha perante peritos antes do julgamento, evitando o contacto visual, ou outro, entre a vítima e o presumível infrator (68.<sup>a</sup> diretriz), ou que deponha sem a presença do presumível infrator (69.<sup>a</sup> diretriz). No entanto, em situações especiais, tais como casos de exploração sexual, as gravações vídeo dos interrogatórios podem ser traumáticas para as vítimas. Há que avaliar, por isso, a possibilidade de essas gravações provocarem danos ou vitimização secundária, devendo equacionar-se a utilização de outros métodos, como gravações áudio, para evitar uma nova vitimização e traumas secundários.
- 129.** O direito processual e a legislação dos Estados membros neste domínio variam consideravelmente e poderão existir regras menos rígidas relativamente aos depoimentos prestados por crianças. Em todo o caso, na aplicação da legislação em matéria de prova, os Estados membros devem dar prioridade ao interesse superior da criança. Os exemplos referidos na 70.<sup>a</sup> diretriz incluem a dispensa de juramento ou de declarações análogas. As presentes diretrizes não pretendem afetar as garantias do direito de defesa previstas nos diferentes sistemas jurídicos; no entanto, convidam de facto os Estados membros a adaptarem, se for o caso, alguns elementos das regras em matéria de prova, de forma a evitar traumas adicionais para as crianças. Em última análise, será sempre o juiz a apreciar a seriedade e a validade de qualquer depoimento ou prova prestados.
- 130.** A 70.<sup>a</sup> diretriz refere ainda que estas adaptações às crianças não devem, por si só, retirar valor ao depoimento prestado. Ainda assim, deve evitar-se preparar a criança testemunha para depor, a fim de evitar influenciá-la demasiado. A elaboração de protocolos de interrogatório (71.<sup>a</sup> diretriz) não deve ser, necessariamente, da competência dos juízes, mas sobretudo das autoridades judiciárias nacionais.

- 131.** Embora a utilização de gravações áudio ou vídeo nos depoimentos de crianças apresente algumas vantagens, dado que permite evitar a repetição de experiências frequentemente traumáticas, o depoimento ou o interrogatório perante o juiz pode ser mais apropriado para crianças que não sejam vítimas, mas presumíveis infratores.
- 132.** Como já foi referido, a idade não deve ser um obstáculo ao direito da criança a participar plenamente no processo judicial<sup>101</sup>. De acordo com a 73.<sup>a</sup> diretriz, não deve partir-se do princípio de que o seu depoimento é inválido ou não é fiável unicamente em razão da sua idade.
- 133.** Nos litígios de natureza familiar, quando as crianças devam ser interrogadas ou exprimam o desejo de prestar depoimento, deve ter-se devidamente em conta a sua situação vulnerável no seio dessa família e o efeito que tal depoimento pode ter nas relações presentes e futuras. Devem ser desenvolvidos todos os esforços para garantir que a criança tem consciência das consequências do seu depoimento e é assistida quando presta depoimento por qualquer dos meios já referidos.

O TEDH reconheceu as particularidades dos processos relativos a crimes sexuais. No processo *S.N./Suécia*, o TEDH considerou que: «Tais processos são frequentemente vividos pela vítima como uma provação, especialmente quando é confrontada com o arguido contra a sua vontade. Essas particularidades são ainda mais evidentes em processos que envolvam menores. Neste tipo de processos, a apreciação da questão de saber se o acusado beneficiou ou não de um processo equitativo tem de ter em conta o direito ao respeito pela vida privada da presumível vítima. Por conseguinte, o TEDH admite que, em processos penais relativos a abusos sexuais sejam tomadas determinadas medidas com o objetivo de proteger a vítima, desde que tais medidas possam ser conciliadas com o exercício adequado e efetivo do direito de defesa.»<sup>102</sup>.

101. *Ibid*, VI, ponto 18.

102. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Primeira Secção), acórdão de 2 de julho de 2002, *S.N./Suécia*, n.º 34209/96, ponto 47.

No mesmo processo, foi também tido em conta a possibilidade de algumas perguntas terem sido orientadas. Para evitar os efeitos negativos desse tipo de perguntas, pode recorrer-se à assistência de peritos em psicologia forense, com formação e conhecimentos específicos<sup>103</sup>.

No processo *W.S./Polónia*, o TEDH sugeriu formas possíveis de testar a fiabilidade de uma criança vítima e salientou que tal pode ser feito de forma menos invasiva do que através do interrogatório direto. É possível aplicar vários métodos sofisticados, tais como a criança responder na presença de um psicólogo às questões colocadas por escrito pela defesa, ou interrogar a criança num estúdio, permitindo que o requerente ou o seu advogado assistam em direto, através de ligação vídeo ou espelho unidirecional<sup>104</sup>.

### E. A justiça adaptada às crianças após o processo judicial

- 134.** Existem muitas medidas que podem ser tomadas para adaptar a justiça às crianças após o processo judicial, a começar pela comunicação e explicação à criança da decisão ou do acórdão proferidos (75.<sup>a</sup> diretiva). Estas informações devem ser complementadas com a explicação de eventuais medidas a tomar, nomeadamente um recurso judicial ou um mecanismo independente de apresentação de queixas. Tal deve ser feito pelo representante da criança, ou seja, o advogado, o tutor *ad litem* ou o representante legal, dependendo do sistema jurídico. As 75.<sup>a</sup>, 77.<sup>a</sup> e 81.<sup>a</sup> diretrizes fazem referência a esses representantes.
- 135.** A 76.<sup>a</sup> diretriz recomenda que se adotem rapidamente medidas para facilitar a execução de decisões/sentenças judiciais que digam direta ou indiretamente respeito a crianças.

103. *Ibid*, ponto 53.

104. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Quarta Secção), acórdão de 19 de junho de 2007, *W.S./Polónia*, n.º 21508/02, ponto 61.



**136.** Em muitos casos, sobretudo em processos cíveis, a sentença não significa, necessariamente, que o litígio ou o problema estejam definitivamente resolvidos: os litígios de natureza familiar são disso um bom exemplo, sendo abordados nas 78.<sup>a</sup> e 79.<sup>a</sup> diretrizes. Neste domínio sensível, deve haver regras claras que proíbam o uso da força, da coação ou da violência na execução das decisões como, por exemplo, as relativas aos direitos de visita, a fim de evitar mais traumas. Assim, em vez de recorrer à polícia para a execução das decisões judiciais, os pais devem ser encaminhados para serviços de mediação ou centros de visita imparciais para porem fim às suas disputas. A única exceção é quando o bem-estar da criança esteja em risco. Outros serviços, como os serviços de apoio à família têm igualmente um papel a desempenhar no acompanhamento dos conflitos familiares, tendo em vista assegurar o interesse superior da criança.

Nos processos relativos à execução de decisões em matéria de direito da família, por exemplo, quanto aos direitos de visita ou à guarda de menores, o TEDH considerou, em várias ocasiões, que a questão decisiva é a de saber se as autoridades nacionais tomaram todas as medidas necessárias para facilitar a execução, que possam ser razoavelmente exigidas nas circunstâncias especiais de cada caso.

Na Áustria, o «Besuchscafe» oferece às crianças a possibilidade de manterem o contacto com ambos os progenitores após um divórcio ou separação, num ambiente seguro e com apoio. O direito de visita pode ser assegurado em instalações especiais, sob a supervisão de pessoal qualificado, para evitar conflitos entre os pais sempre que esse direito seja exercido. Este tipo de visita acompanhada pode ser ordenado pelo tribunal ou solicitado por um dos progenitores. A preocupação central é zelar pelo bemestar da criança e evitar que esta seja envolvida no conflito entre os pais.

**137.** As 82.<sup>a</sup> e 83.<sup>a</sup> diretrizes dizem respeito às crianças em conflito com a lei. É dada especial atenção ao sucesso da sua integração na sociedade, à importância da não-divulgação dos registos

criminais fora do sistema judicial e às exceções legítimas a este importante princípio. Podem ser permitidas exceções em caso de infrações graves, nomeadamente por motivos de segurança pública ou quando esteja em causa um emprego que implique o contacto com crianças. Um exemplo é quando esteja em causa o emprego de uma pessoa que tenha antecedentes de abuso de crianças. A 83.<sup>a</sup> diretriz visa proteger todas as categorias de crianças, e não apenas as que são particularmente vulneráveis.

**138.** No processo *Bouamar/Bélgica*, o TEDH apreciou o caso de um delincente juvenil que esteve detido nove vezes numa prisão para adultos. Embora, na altura, a detenção de menores em prisões de adultos fosse permitida ao abrigo da lei de proteção de menores, o TEDH Europeu dos Direitos do Homem concluiu que: «As nove ordens de prisão, consideradas em conjunto, não são compatíveis com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d). À luz desta disposição, a acumulação de ordens de prisão teve o efeito de tornar cada uma delas, sucessivamente, menos 'legal', sobretudo tendo em conta que o Procurador da Coroa nunca instaurou um processo penal contra o requerente relativamente às infrações que, alegadamente, cometera.»<sup>105</sup>.

A fundação britânica Barnardo's criou o Serviço de Apoio da Criança para jovens colocados em várias instituições para jovens delinquentes do Reino Unido, aos quais disponibiliza apoio independente, ajudando-os em questões relacionadas com assistência social, cuidados de saúde, tratamentos e preparação da sua reinserção. Para além de encontros individuais após a primeira semana de detenção, os jovens podem contactar o serviço ou recorrer a uma linha telefónica de ajuda gratuita. O serviço de apoio ajuda os jovens a compreenderem o sistema e a contactarem com os profissionais competentes para os ajudar a resolver os seus problemas.

105. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Secção), acórdão de 29 de fevereiro de 1988, *Bouamar/Bélgica*, n.º 9106/80, pontos 52 a 53.

## V. Promover outras ações adaptadas às crianças

- 139.** É evidente que uma verdadeira melhoria no domínio dos direitos da criança e da justiça adaptada às crianças exige uma abordagem proativa por parte dos Estados membros do Conselho da Europa, os quais são incentivados a tomar uma série de medidas.
- 140.** As ações referidas nas alíneas *a.* a *d.* incentivam a investigação neste domínio, bem como o intercâmbio de práticas, a cooperação e atividades de sensibilização especialmente através da criação de versões dos instrumentos jurídicos adaptadas às crianças. Apoiam igualmente gabinetes de informação sobre os direitos da criança que funcionem de forma eficaz.
- 141.** Investir na formação sobre os direitos da criança e na divulgação de informações nesta matéria é não só uma obrigação ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>106</sup>, mas também uma medida preventiva contra violações dos direitos da criança. Conhecer os nossos direitos é a primeira condição prévia para podermos exercer esses direitos e sermos capazes de reconhecer a sua violação ou potencial violação<sup>107</sup>.

Muitas organizações têm produzido versões adaptadas às crianças da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e de outros documentos relevantes sobre os direitos da criança. Exemplo disso é a versão adaptada às crianças das Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes, elaborada pela UNICEF e pelo Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime.

106. Artigo 42.º: «Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios ativos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças».

107. Ver também Berro-Lefèvre, op. cit., pp. 74-75.

- 142.** As ações previstas nas alíneas *e.* a *g.* visam facilitar o acesso das crianças aos tribunais e aos mecanismos de apresentação de queixas e sugerem uma série de medidas possíveis neste âmbito (criar um sistema de juízes e advogados especializados, facilitar o papel da sociedade civil e de organismos independentes a nível nacional, regional e internacional). Neste domínio, os Estados devem ponderar a utilização de mecanismos de apresentação de queixas coletivas. O sistema de queixa coletiva previsto na Carta Social Europeia revista (STE n.º 163) é um bom exemplo: é acessível, não exige uma vítima individual e não exige que todas as vias de recurso nacionais tenham sido esgotadas. Os provedores da criança, as ONG ativas na defesa dos direitos da criança, os serviços sociais, etc., devem poder apresentar queixas ou iniciar processos em nome de uma determinada criança.
- 143.** Vale a pena observar que também estão a ser promovidas novas estratégias a nível internacional como, por exemplo, a já referida campanha a favor de um procedimento de apresentação de queixas ao abrigo da Convenção sobre os Direitos da Criança.
- 144.** As alíneas *h.* a *i.* centram-se na necessidade de medidas adequadas em matéria de educação, formação e sensibilização, enquanto as alíneas *j.* a *k.* centram-se no apoio a estruturas e serviços especializados e adequados.

## VI. Acompanhamento e avaliação

- 145.** Incentiva-se os Estados membros a adotarem uma série de medidas para aplicar as presentes diretrizes. Devem assegurar a sua ampla divulgação a todas as autoridades responsáveis ou de alguma forma envolvidas na proteção dos direitos da criança. Uma das possibilidades é divulgar as diretrizes nas suas versões adaptadas às crianças.
- 146.** Os Estados membros devem ainda analisar a sua legislação nacional, as suas políticas e práticas para que estejam em consonância com as presentes diretrizes, e rever regularmente os seus métodos de trabalho neste domínio. São ainda convidados a determinar a aplicação de medidas específicas para dar cumprimento à letra e ao espírito das presentes diretrizes.

- 147.** A este respeito, a manutenção ou criação de um enquadramento que inclua um ou mais mecanismos independentes (como provedores ou provedores da criança) é da maior importância para a promoção e o acompanhamento da aplicação das presentes diretrizes.
- 148.** Por último, é evidente que as organizações, instituições e organismos da sociedade civil que promovem e protegem os direitos a criança devem ter um papel ativo no processo de acompanhamento.

# Sales agents for publications of the Council of Europe

## Agents de vente des publications du Conseil de l'Europe

### BELGIUM/BELGIQUE

La Librairie Européenne -  
The European Bookshop  
Rue de l'Orme, 1  
BE-1040 BRUXELLES  
Tel.: +32 (0)2 231 04 35  
Fax: +32 (0)2 735 08 60  
E-mail: info@libeurop.eu  
http://www.libeurop.be

Jean De Lannoy/DL Services  
Avenue du Roi 202 Koningslaan  
BE-1190 BRUXELLES  
Tel.: +32 (0)2 538 43 08  
Fax: +32 (0)2 538 08 41  
E-mail: jean.de.lannoy@dl-servi.com  
http://www.jean-de-lannoy.be

### BOSNIA AND HERZEGOVINA/ BOSNIE-HERZÉGOVINE

Robert's Plus d.o.o.  
Marka Marulića 2/V  
BA-71000, SARAJEVO  
Tel.: +387 33 640 818  
Fax: +387 33 640 818  
E-mail: robertsplus@bih.net.ba

### CANADA

Renouf Publishing Co. Ltd.  
1-5369 Canotek Road  
CA-OTTAWA, Ontario K1J 9J3  
Tel.: +1 613 745 2665  
Fax: +1 613 745 7660  
Toll-Free Tel.: (866) 767-6766  
E-mail: order.dept@renoufbooks.com  
http://www.renoufbooks.com

### CROATIA/CROATIE

Robert's Plus d.o.o.  
Marasovičeva 67  
HR-21000, SPLIT  
Tel.: +385 21 315 800, 801, 802, 803  
Fax: +385 21 315 804  
E-mail: robertsplus@robertsplus.hr

### CZECH REPUBLIC/ RÉPUBLIQUE TCHÈQUE

Suweco CZ, s.r.o.  
Klecakova 347  
CZ-180 21 PRAHA 9  
Tel.: +420 2 424 59 204  
Fax: +420 2 848 21 646  
E-mail: import@suweco.cz  
http://www.suweco.cz

### DENMARK/DANEMARK

GAD  
Vimmelskaflet 32  
DK-1161 KØBENHAVN K  
Tel.: +45 77 66 60 00  
Fax: +45 77 66 60 01  
E-mail: gad@gad.dk  
http://www.gad.dk

### FINLAND/FINLANDE

Akateeminen Kirjakauppa  
PO Box 128  
Keskuskatu 1  
FI-00100 HELSINKI  
Tel.: +358 (0)9 121 4430  
Fax: +358 (0)9 121 4242  
E-mail: akatilaus@akateeminen.com  
http://www.akateeminen.com

### FRANCE

La Documentation française  
(diffusion/distribution France entière)  
124, rue Henri Barbusse  
FR-93308 AUBERVILLIERS CEDEX  
Tél.: +33 (0)1 40 15 70 00  
Fax: +33 (0)1 40 15 68 00  
E-mail: commande@ladocumentationfrancaise.fr  
http://www.ladocumentationfrancaise.fr

Librairie Kléber  
1 rue des Francs Bourgeois  
FR-67000 STRASBOURG  
Tel.: +33 (0)3 88 15 78 88  
Fax: +33 (0)3 88 15 78 80  
E-mail: librairie-kleber@coe.int  
http://www.librairie-kleber.com

### GERMANY/ALLEMAGNE AUSTRIA/AUTRICHE

UNO Verlag GmbH  
August-Bebel-Allee 6  
DE-53175 BONN  
Tel.: +49 (0)228 94 90 20  
Fax: +49 (0)228 94 90 222  
E-mail: bestellung@uno-verlag.de  
http://www.uno-verlag.de

### GREECE/GRÈCE

Librairie Kauffmann s.a.  
Stadiou 28  
GR-105 64 ATHINAI  
Tel.: +30 210 32 55 321  
Fax: +30 210 32 30 320  
E-mail: ord@otenet.gr  
http://www.kauffmann.gr

### HUNGARY/HONGRIE

Euro Info Service  
Pannónia u. 58.  
PF. 1039  
HU-1136 BUDAPEST  
Tel.: +36 1 329 2170  
Fax: +36 1 349 2053  
E-mail: euroinfo@euroinfo.hu  
http://www.euroinfo.hu

### ITALY/ITALIE

Licosa SpA  
Via Duca di Calabria, 1/1  
IT-50125 FIRENZE  
Tel.: +39 0556 483215  
Fax: +39 0556 41257  
E-mail: licosa@licosa.com  
http://www.licosa.com

### NORWAY/NORVÈGE

Akademika  
Postboks 84 Blindern  
NO-0314 OSLO  
Tel.: +47 2 218 8100  
Fax: +47 2 218 8103  
E-mail: support@akademika.no  
http://www.akademika.no

### POLAND/POLOGNE

Ars Polona JSC  
25 Obrocnow Street  
PL-03-933 WARSZAWA  
Tel.: +48 (0)22 509 86 00  
Fax: +48 (0)22 509 86 10  
E-mail: arspolona@arspolona.com.pl  
http://www.arspolona.com.pl

### PORTUGAL

Livraria Portugal  
(Dias & Andrade, Lda.)  
Rua do Carmo, 70  
PT-1200-094 LISBOA  
Tel.: +351 21 347 42 82 / 85  
Fax: +351 21 347 02 64  
E-mail: info@livrariaportugal.pt  
http://www.livrariaportugal.pt

### RUSSIAN FEDERATION/ FÉDÉRATION DE RUSSIE

Ves Mir  
17b, Butlerova ul.  
RU-101000 MOSCOW  
Tel.: +7 495 739 0971  
Fax: +7 495 739 0971  
E-mail: orders@vesmirbooks.ru  
http://www.vesmirbooks.ru

### SPAIN/ESPAGNE

Díaz de Santos Barcelona  
C/ Balmes, 417-419  
ES-08022 BARCELONA  
Tel.: +34 93 212 86 47  
Fax: +34 93 211 49 91  
E-mail: david@diazdesantos.es  
http://www.diazdesantos.es

Díaz de Santos Madrid  
C/Albasanz, 2  
ES-28037 MADRID  
Tel.: +34 91 743 48 90  
Fax: +34 91 743 40 23  
E-mail: jpinilla@diazdesantos.es  
http://www.diazdesantos.es

### SWITZERLAND/SUISSE

Planetis Sàrl  
16 chemin des Pins  
CH-1273 ARZIER  
Tel.: +41 22 366 51 77  
Fax: +41 22 366 51 78  
E-mail: info@planetis.ch

### UNITED KINGDOM/ROYAUME-UNI

The Stationery Office Ltd  
PO Box 29  
GB-NORWICH NR3 1GN  
Tel.: +44 (0)870 600 5522  
Fax: +44 (0)870 600 5533  
E-mail: book.enquiries@tso.co.uk  
http://www.tsoshop.co.uk

### UNITED STATES and CANADA/ ÉTATS-UNIS et CANADA

Manhattan Publishing Co  
670 White Plains Road  
USA-10583 SCARSDALE, NY  
Tel.: +1 914 271 5194  
Fax: +1 914 472 4316  
E-mail: coe@manhattanpublishing.com  
http://www.manhattanpublishing.com

Council of Europe Publishing/Éditions du Conseil de l'Europe  
FR-67075 STRASBOURG Cedex

Tel.: +33 (0)3 88 41 25 81 – Fax: +33 (0)3 88 41 39 10 – E-mail: publishing@coe.int – Website: http://book.coe.int

As diretrizes sobre justiça adaptada às crianças e a respetiva exposição de motivos foram adotados pelo Conselho da Europa em 2010. Tendo por base normas internacionais e europeias existentes, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as diretrizes visam garantir às crianças o acesso efetivo à justiça e o tratamento adequado na justiça. Aplicam-se a todas as situações nas quais seja provável que as crianças, seja por que razão e em que qualidade for, tenham de contactar com o sistema judicial penal, civil ou administrativo. Evocam e promovem os princípios do interesse superior da criança, do cuidado e do respeito, da participação, da igualdade de tratamento e do primado do direito. As diretrizes abordam matérias como o direito à informação, à representação e à participação, a proteção da privacidade, a segurança, a abordagem e a formação multidisciplinares, as garantias em todas as fases do processo e a privação de liberdade.

Incentiva-se os 47 Estados membros do Conselho da Europa a adaptarem os respetivos sistemas jurídicos às necessidades específicas das crianças, aproximando os princípios internacionalmente acordados e a realidade. Para tal, a exposição de motivos fornece exemplos de boas práticas e propõe soluções para abordar e colmatar as lacunas jurídicas e práticas na justiça de menores.

As presentes diretrizes são parte integrante da Estratégia do Conselho da Europa para os direitos da criança e do programa «Construir uma Europa para e com as crianças». Está planeada uma série de atividades de promoção, cooperação e acompanhamento nos Estados membros, com vista a assegurar a aplicação efetiva das diretrizes em benefício de todas as crianças.

*O Conselho da Europa tem 47 Estados membros, abrangendo quase todo o continente europeu. Procura desenvolver princípios democráticos e jurídicos comuns, com base na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e noutros textos de referência sobre a proteção das pessoas. Desde que foi fundado, em 1949, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, o Conselho da Europa tem sido um símbolo de reconciliação.*



Publications Office

Publishing  
Editions



ISBN 978-92-79-27703-0



doi:10.2838/1361  
DS-31-12-365-PT-N

ISBN 978-92-871-7574-8



€15/US\$30